

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1639 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 03 DE MARÇO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	4
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	7
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	8
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	19
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	26
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	43
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA.....	44
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	45
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	46
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS.....	47
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	47
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	51
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	56
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	57
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA.....	57



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 188/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010548704202393,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto DANIEL FELLIPE DALLAROSA para atuar nas audiências a serem realizadas no período de 6 a 9 de março de 2023, por meio virtual, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 189/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010549689202317,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA para atuar nas audiências a serem realizadas no período de 6 a 8 de março de 2023, por meio virtual, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 190/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA para atuar, em conjunto com o Promotor de Justiça Argemiro Ferreira dos Santos Neto, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Palmas/TO, Autos n. 0039834-12.2021.8.27.2729, em 9 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 191/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto VITOR CASASCO ALEJANDRE DE ALMEIDA para atuar nas audiências a serem realizadas no período de 6 a 9 de março de 2023, por meio virtual, inerentes à Promotoria de Justiça de Paranã.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 192/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO para atuar nas audiências a serem realizadas no período de 6 a 9 de março de 2023, por meio virtual, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 193/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ para atuar nas audiências presenciais a serem realizadas em 6 de março de 2023, inerentes à 20 e 21ª Promotorias de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 194/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ para atuar nas audiências a serem realizadas em 8 e 9 de março de 2023, por meio virtual, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 195/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010548782202398 e n. 07010536496202381,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 614/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1477, de 21 de junho de 2022, que determinou a suspensão da distribuição dos feitos judiciais à 2ª Procuradoria de Justiça para que esta dedique, exclusivamente, seu corpo jurídico à força-tarefa destinada à análise dos feitos do Conselho Superior do Ministério Público, bem como para que seu titular, o Procurador de Justiça JOÃO RODRIGUES FILHO, coordene os trabalhos da

equipe jurídica daquele órgão, em conjunto com a assessoria de seu gabinete.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 16 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 196/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010540634202325,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor PERON JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA, matrícula n. 135616, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, nos dias 9 a 15 de janeiro de 2023, durante a fruição de férias do titular do cargo Agnel Rosa dos Santos Póvoa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 197/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010550193202371,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO para atuar nas audiências, por meio virtual, relacionadas aos Autos n. 0014147-68.2022.8.27.2706 e 0015895-38.2022.8.27.2706, e nas audiências de custódia, a serem realizadas em 3 de março de 2023, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 075/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação – Área de Redes, Telecomunicações e Segurança da Informação, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010548405202359, de 27/02/2023, da lavra do(a) Chefe do(a) Departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2015/2016 do(a) servidor(a) Guilherme Silva Bezerra, a partir de 27/02/2023, marcado anteriormente de 22/02/2023 a 11/03/2023, assegurando o direito de fruição de 13 (treze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 2 de março de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 077/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010548569202386, de 27/02/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Jhessyca Dyra Duarte Rocha, a partir de 23/03/2023, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 16/03/2023 a 30/03/2023, assegurando o direito de fruição dos 8 (oito) dias em

época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 2 de março de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1060/2023

Procedimento: 2022.0008764

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos

econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Boa Viagem, Município de Divinópolis do Tocantins, tendo como suposto proprietário(a), Marisete de Camargo Rosson, CPF: nº 627.537.****, foi atuada pelo Órgão Ambiental Federal, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa em uma área de 2,604 Hectares, em área de Reserva Legal, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Boa Viagem, com uma área aproximada de 3201 ha, Município de Divinópolis do Tocantins, tendo como interessado(a), Marisete de Camargo Rosson, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

4) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento, encaminhando cópia da decisão do órgão ambiental e que manifeste possível interesse em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, com o Ministério Público, nas hipóteses legais, antes da adoção do fluxograma de atuação com possíveis medidas administrativas restritivas, como a solicitação de anotação ao Cartório de Registro de Imóveis dos desmatamentos ilícitos de áreas ambientalmente protegidas na Matrícula do(s) Imóvel(s), e judiciais, com propositura de Ações Cautelares, Cíveis ou Criminais, dentre outras;

5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 01 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1090/2023

Procedimento: 2022.0008897

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais,

zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO a peça de informação que aportou nessa Promotoria Regional Ambiental, encaminhada pela Linha Verde da Ouvidoria do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a partir da Ocorrência nº 09584/2022, que relata desmatamento em área rural com finalidade de bovinocultura, Município de Paraíso do Tocantins, sem autorização do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar denúncia de desmatamento em área rural, com finalidade de instalação de atividade agroindustrial definida como bovinocultura, sem autorização do órgão ambiental competente, Município de Paraíso do Tocantins, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério

Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

4) Em tempo, certifique-se se há resposta dos Órgãos de Proteção Ambiental no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional, referente as diligências constantes nos eventos 15/17;

5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 01 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1092/2023

Procedimento: 2022.0008924

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal,

unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Andreia, Município de Sucupira, tendo como suposto proprietário(a), Marcos Dias de Menezes, CPF: nº 734.513.*****, foi autuada pelo Batalhão da Polícia Militar Ambiental, por desmatar a corte raso 215 hectares em área de vegetação nativa remanescente e 99 hectares em Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Andreia, com uma área aproximada de 726 ha Município de Sucupira, tendo como interessado(a), Marcos Dias de Menezes, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da

atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

- 4) Notifique-se o interessado, por todos os meios possíveis, para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Certifique-se com o CAOMA o andamento da solicitação constante no evento 10;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 01 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1080/2023

Procedimento: 2022.0008543

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública

aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar Tratamento Fora

do Domicílio à C.E.R.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

REITERE a Diligência 28715/2022;

Notifique-se o Conselho Tutelar de Nova Olinda para que com o responsável pelo interessado, verifique a solicitação de consulta no Hospital SARAH de Brasília e encaminhe para esta Promotoria de Justiça extrato do agendamento;

Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 01 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1057/2023

Procedimento: 2022.0008202

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na notícia de fato 2022.0008202, documentos de eventos 4 e 9, onde consta que a autarquia previdenciária municipal conta com 21 servidores, 20 dos quais ocupantes de cargos em comissão e apenas 1 servidor efetivo, com forte indicativo de violação da regra constitucional de acesso ao cargo público mediante concurso, bem como haver nos autos anexados a notícia de irregularidade no pagamento de vencimentos e gratificações,

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) Diligências determinadas no evento 10.

Cumpra-se com urgência.

Araguaína, 28 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1058/2023

Procedimento: 2022.0008472

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em

defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na notícia de fato 2022.0008472, informando suposto recebimento de verba pública correspondente à produtividade pelo servidor Joaquim Rodrigues da Cunha, lotado na Secretaria Municipal de Fazenda;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) Como providências, determino:

a) Notifique-se o investigado Joaquim Rodrigues da Cunha, para que preste os esclarecimentos em sede de audiência extrajudicial a se realizar por videoconferência no dia 15 de março de 2023, às 10h30min, podendo fazer-se acompanhar por advogado. Providencie-se a criação da sala e a notificação do interessado,

b) Oficie-se à Secretaria Municipal de Fazenda de Araguaína solicitando informações acerca da composição do cálculo para a fixação do valor da verba denominada produtividade, paga ao servidor Joaquim Rodrigues da Cunha, devendo, ainda, apresentar a relação nominal dos servidores que recebem a mencionada verba, o cargo ocupado e as hipóteses que ensejam o pagamento da vantagem pecuniária.

Cumpra-se com urgência.

Araguaína, 28 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1083/2023

Procedimento: 2023.0001245

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que consta da NF 2023.0001245 relatório de pesquisa que aponta indícios no sentido de que FRANCIELLE BATISTA DE OLIVEIRA, acumularia cargos públicos na área da saúde no Estado do Tocantins (HGP e Dona Regina), e prefeitura de Palmas e, ainda, atenderia em clínica particular e seria vinculada à UNIMED;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no art. 37, XVI, veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, alínea "c": a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, o que merece ser melhor apurado no caso, ante a aparente pluralidade de empregos privados e vínculos públicos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção da ordem jurídica, do patrimônio público e a tutela dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, caput e inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil para apurar eventual incompatibilidade de horários e cumprimento da carga horária por FRANCIELLE BATISTA DE OLIVEIRA, que teria dois vínculos públicos e ainda realizaria atendimentos particulares, o que revela necessidade de melhor apuração dos fatos.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores do Ministério Público lotado na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências:

- a) afixe-se cópia da presente Portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;
- b) efetue-se a publicação integral da Portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP N.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;
- c) cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da

instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

d) expeça-se ofício para os secretários das pastas, requisitando informações sobre a lotação da servidora médica, de sua carga horária e cópias de folhas de frequência dos últimos 3 meses.

Palmas, 01 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0007922

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 2018.0007922

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público instaurado em razão de remessa de expediente pelo Poder Judiciário Estadual e tendo como objeto apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa, tipificados no art. 11, caput, e seu inciso II, ambos da Lei Federal n.º 8.429/92, perpetrados, em tese, por agentes públicos lotados no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de Palmas, TO, em decorrência do descumprimento de ordem judicial proferida no bojo de ação cível.

Foi certificado que na ação cível originária, não houve intimação pessoal do então secretário de saúde de ente público.

É o relatório.

Segue manifestação.

É caso de arquivamento.

Ante as alterações que a Lei n.º 14.230/2021, mais conhecida como a Nova Lei da Improbidade Administrativa, a Suprema Corte no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 843.989/PR, em repercussão geral (Tema 1.199) e fixou as seguintes teses (18/08/2022):

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. (Grifos nossos)

Em consonância com a 1ª e 3ª teses fixadas pelo STF no julgamento retro, não mais subsiste, no ordenamento jurídico pátrio, a possibilidade de se apurar a prática de improbidade administrativa na modalidade culposa, sendo exigido, desde então, que a investigação tenha como objeto, tão somente, condutas dolosas.

No entanto, no caso dos autos, conforme certidão retro, não houve a notificação pessoal da autoridade a quem se imputa descumprimento da decisão judicial.

Assim, afastada está, incontornavelmente, a caracterização do dolo conceituado pelo § 2º do art. 1º da Lei n. 8.429/1992 como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado no art. 11 da Lei n. 8.429/1992.

Logo, após análise das informações carreadas nos autos conclui-se que é caso de arquivamento do presente Inquérito Civil Público.

O art. 18, I, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prevê que o inquérito civil público será arquivado diante da inexistência de fundamentos para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De outro lado, cumpre que os trabalhos na Promotoria do Patrimônio Público sejam otimizados e que sejam desenvolvidas apurações com mais concretas perspectivas de eficácia na atuação ministerial, não tendo a notícia a priori evidências de condutas de dano ao erário.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, inciso I da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, se efetue à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento aos interessados.

Caso não seja possível localizar os interessados mencionados

acima, proceda-se com a publicação de inteiro teor dessa decisão na imprensa oficial deste Parquet.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/200711.

Cumpra-se.

1 Art. 5º, § 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

Palmas, 27 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2017.0001423

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2017.0001423

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público instaurado em razão de remessa de expediente pelo Poder Judiciário Estadual e tendo como objeto apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa, tipificados no art. 11, caput, e seu inciso II, ambos da Lei Federal nº 8.429/92, perpetrados, em tese, por agentes públicos lotados no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, em decorrência do descumprimento de ordem judicial proferida no bojo de ação cível.

Foi certificado que na ação cível originária, não houve intimação pessoal do então secretário de saúde de ente público.

É o relatório.

Segue manifestação.

É caso de arquivamento.

Ante as alterações que a Lei nº 14.230/2021, mais conhecida como a Nova Lei da Improbidade Administrativa, a Suprema Corte no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 843.989/PR, em repercussão geral (Tema 1.199) e fixou as seguintes teses (18/08/2022):

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal,

não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. (Grifos nossos)

Em consonância com a 1ª e 3ª teses fixadas pelo STF no julgamento retro, não mais subsiste, no ordenamento jurídico pátrio, a possibilidade de se apurar a prática de improbidade administrativa na modalidade culposa, sendo exigido, desde então, que a investigação tenha como objeto, tão somente, condutas dolosas.

No entanto, no caso dos autos, conforme certidão retro, não houve a notificação pessoal da autoridade a quem se imputa descumprimento da decisão judicial.

Assim, afastada está, incontornavelmente, a caracterização do dolo conceituado pelo § 2º do art. 1º da Lei n. 8.429/1992 como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado no art. 11 da Lei n. 8.429/1992.

Logo, após análise das informações carreadas nos autos conclui-se que é caso de arquivamento do presente Inquérito Civil Público.

O art. 18, I, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prevê que o inquérito civil público será arquivado diante da inexistência de fundamentos para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De outro lado, cumpre que os trabalhos na Promotoria do Patrimônio Público sejam otimizados e que sejam desenvolvidas apurações com mais concretas perspectivas de eficácia na atuação ministerial, não tendo a notícia a priori evidências de condutas de dano ao erário.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, inciso I da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, se efetue à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 1º, da Resolução CSMP

nº 005/2018, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento aos interessados.

Caso não seja possível localizar os interessados mencionados acima, proceda-se com a publicação de inteiro teor dessa decisão na imprensa oficial deste Parquet.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/200711.

Cumpra-se.

1 Art. 5º, § 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

Palmas, 27 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0006071

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2020.0006071

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público instaurado em razão de remessa de expediente pelo Poder Judiciário Estadual e tendo como objeto apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa, tipificados no art. 11, caput, e seu inciso II, ambos da Lei Federal nº 8.429/92, perpetrados, em tese, por agentes públicos lotados no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, em decorrência do descumprimento de ordem judicial proferida no bojo de ação cível.

Foi certificado que na ação cível originária, não houve intimação pessoal do então secretário de saúde de ente público.

É o relatório.

Segue manifestação.

É caso de arquivamento.

Ante as alterações que a Lei nº 14.230/2021, mais conhecida como a Nova Lei da Improbidade Administrativa, a Suprema Corte no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 843.989/PR, em repercussão geral (Tema 1.199) e fixou as seguintes teses (18/08/2022):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. (Grifos nossos)

Em consonância com a 1ª e 3ª teses fixadas pelo STF no julgamento retro, não mais subsiste, no ordenamento jurídico pátrio, a possibilidade de se apurar a prática de improbidade administrativa na modalidade culposa, sendo exigido, desde então, que a investigação tenha como objeto, tão somente, condutas dolosas.

No entanto, no caso dos autos, conforme certidão retro, não houve a notificação pessoal da autoridade a quem se imputa descumprimento da decisão judicial.

Assim, afastada está, incontornavelmente, a caracterização do dolo conceituado pelo § 2º do art. 1º da Lei n. 8.429/1992 como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado no art. 11 da Lei n. 8.429/1992.

Logo, após análise das informações carreadas nos autos conclui-se que é caso de arquivamento do presente Inquérito Civil Público.

O art. 18, I, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prevê que o inquérito civil público será arquivado diante da inexistência de fundamentos para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De outro lado, cumpre que os trabalhos na Promotoria do Patrimônio Público sejam otimizados e que sejam desenvolvidas apurações com mais concretas perspectivas de eficácia na atuação ministerial, não tendo a notícia a priori evidências de condutas de dano ao erário.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, inciso I da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, se efetue à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público

do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento aos interessados.

Caso não seja possível localizar os interessados mencionados acima, proceda-se com a publicação de inteiro teor dessa decisão na imprensa oficial deste Parquet.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/200711.

Cumpra-se.

1 Art. 5º, § 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

Palmas, 27 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0004158

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2019.0004158

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público instaurado em razão de remessa de expediente pelo Poder Judiciário Estadual e tendo como objeto apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa, tipificados no art. 11, caput, e seu inciso II, ambos da Lei Federal nº 8.429/92, perpetrados, em tese, por agentes públicos lotados no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, em decorrência do descumprimento de ordem judicial proferida no bojo de ação cível.

Foi certificado que na ação cível originária, não houve intimação pessoal do então secretário de saúde de ente público.

É o relatório.

Segue manifestação.

É caso de arquivamento.

Ante as alterações que a Lei nº 14.230/2021, mais conhecida como a Nova Lei da Improbidade Administrativa, a Suprema Corte no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 843.989/PR, em repercussão geral (Tema 1.199) e fixou as seguintes teses (18/08/2022):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a

tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. (Grifos nossos)

Em consonância com a 1ª e 3ª teses fixadas pelo STF no julgamento retro, não mais subsiste, no ordenamento jurídico pátrio, a possibilidade de se apurar a prática de improbidade administrativa na modalidade culposa, sendo exigido, desde então, que a investigação tenha como objeto, tão somente, condutas dolosas.

No entanto, no caso dos autos, conforme certidão retro, não houve a notificação pessoal da autoridade a quem se imputa descumprimento da decisão judicial.

Assim, afastada está, incontornavelmente, a caracterização do dolo conceituado pelo § 2º do art. 1º da Lei n. 8.429/1992 como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado no art. 11 da Lei n. 8.429/1992.

Logo, após análise das informações carreadas nos autos conclui-se que é caso de arquivamento do presente Inquérito Civil Público.

O art. 18, I, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prevê que o inquérito civil público será arquivado diante da inexistência de fundamentos para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De outro lado, cumpre que os trabalhos na Promotoria do Patrimônio Público sejam otimizados e que sejam desenvolvidas apurações com mais concretas perspectivas de eficácia na atuação ministerial, não tendo a notícia a priori evidências de condutas de dano ao erário.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, inciso I da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de

termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, se efetue à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento aos interessados.

Caso não seja possível localizar os interessados mencionados acima, proceda-se com a publicação de inteiro teor dessa decisão na imprensa oficial deste Parquet.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/200711.

Cumpra-se.

1 Art. 5º, § 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

Palmas, 27 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1096/2023

Procedimento: 2023.0000144

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar suposto prejuízo aos candidatos com deficiência no concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva para o cargo efetivo de Professor Universitário, da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), em decorrência da reserva imediata de vagas a determinadas cursos, campus e código de vaga (previstos no ANEXO I, do Edital nº 001/2022), sem contemplar as áreas de formação com maior quantidade de vagas (Direito, Ciências Contábeis, etc),

além de desconsiderar a distribuição de vagas de acordo com as demandas de inscrição no certame, o que abre a possibilidade de reverter a vaga reservada para a de ampla concorrência (item 3.9.12 do edital), bem como apurar a inexistência de previsão de reserva de vagas destinada aos candidatos negros no Edital, nos termos da Lei Federal nº 12.990/2014.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, além de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (arts. 127, caput; e 129, II e III, da Constituição Federal e art. 25, IV, a, da Lei nº 8.625/93); considerando também que cabe ao Ministério Público propor as medidas judiciais destinadas à proteção dos interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência, bem como a adoção das medidas necessárias as garantias dos seus direitos, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.853/89 e do art. 79, § 3º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), especialmente no tocante à reserva de vagas destinadas aos candidatos com deficiência de, no mínimo, 5% (cinco por cento) para o provimento de cargos efetivos no âmbito da administração; considerando que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810/1969, que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos; considerando que a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) prevê, em seu art. 39, que o Poder Público “promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas”; e considerando que a Lei nº 12.990/2014 reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se ao Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público para Provimento de Vagas para o Cargo Efetivo de Professor Universitário, para prestar as seguintes informações: a) quais foram os critérios utilizados pela comissão, dentre as áreas de formação, para eleger o curso, o campus e o código de vagas destinados às reservas de vagas imediatas às pessoas com deficiência do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva para o cargo efetivo de Professor Universitário, da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS); e b) por qual motivo não houve a reserva de vagas no concurso público destinada aos candidatos negros, nos

termos da Lei Federal nº 12.990/2014.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 01 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2023.0000606

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0000606, referente à situação da vulnerabilidade da senhora M.L.S., pessoa idosa, que se encontra desamparada pelos filhos, sem nenhum cuidado e sem moradia definitiva, em decorrência da duplicidade de procedimentos sobre o mesmo tema. Informa que o assunto poderá ser acompanhado no site do Ministério Público, por intermédio do Procedimento Administrativo nº 2023.0000291, no Portal do Cidadão, em consulta aos procedimentos extrajudiciais.

Palmas, 01 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2022.0007843

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, notifica a reclamante Gilmar Luz de Jesus sobre a promoção de arquivamento do Procedimento Administrativo nº. 3442/2022.

Desse modo, caso a parte queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da

publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 28, § 3º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 01 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001638

Trata-se de Notícia de Fato nº. 2023.0001638, instaurada, após a reclamação da sr.ª Ana Kayele de Sousa Machado, relatando que o seu irmão J. R. D. S. M está internado na UPA Norte desde o dia 16 de fevereiro de 2023, necessitando da oferta do exame em ultrassonografia e ser transferido para o Hospital Geral Público de Palmas.

Dessa forma, objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados os expedientes nº. 164/2023/19ªPJC e nº. 165/2023/19ªPJC para as Secretarias Municipal e Estadual da Saúde solicitando informações no que concerne as ofertas de leito hospitalar e do exame em ultrassonografia para o paciente junto ao HGPP.

Assim, em 28 de fevereiro de 2023 foi realizado contato telefônico junto a reclamante, sendo informado que em 17 de fevereiro de 2023 o leito hospitalar e o exame pleitado junto ao HGPP foram ofertados ao paciente, conforme certidão de evento nº. 8.

Dessa feita, considerando o exposto, então conclui-se pela resolução da demanda, sendo assim, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º, II, § 1º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 01 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0005048

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2107/2022, instaurado após denúncia anônima relatando irregularidades na UTI pediátrica do HGPP, tais como falta de papel para higienização nos banheiros, infiltração no piso da unidade, falta do medicamento imunoglobulina

e cloreto de sódio.

Visando a resolução da demanda administrativa, foi encaminhado ofício à SES, e em resposta foi informado que os banheiros da UTI pediátrica são higienizados regularmente.

Foi informado ainda, que não há infiltração no piso, foi corrigida pela Diretoria de Arquitetura e Engenharia dos Estabelecimentos de Saúde. Com relação à falta dos medicamentos, foi informado que o estoque do HGPP encontra-se abastecido com ampolas de imunoglobulina humana 5g injetável endovenoso + diluente, bem como com ampolas de cloreto de potássio 19,1% (191mg/ml) solução injetável 10ml.

Cabe ressaltar, que conforme mencionado no expediente acostado no evento 11, os pacientes recebem as medicações supracitadas quando prescritas pela equipe médica.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 01 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1088/2023

Procedimento: 2023.0001909

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do

Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.0001909 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria do Ministério Público noticiando que a Sra. V.S.Q, necessita de uma vaga no Hospital Geral de Palmas com urgência, pois a mesma está internada na UPA Sul na região de Taquaralto em Palmas, desde o dia 27 de fevereiro de 2023, porém até a presente data não conseguiu transferência para o referido nosocômio.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins para o Pedido de Transferência de paciente da UPA Sul ao Hospital Geral de Palmas – HGP, com urgência, para a paciente V.S.Q.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 01 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009097

Procedimento Administrativo nº 2022.0009097

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Consulta em ginecologia urgente – Mioma e Cisto.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Conforme a Notícia de Fato, instaurada em 18 de outubro de 2022, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público, Protocolo 07010517546202249, noticiando a necessidade de consulta em Ginecologia – Geral, com classificação em amarelo – urgente, para a paciente K.C.S, aguardando a realização desde 12 de dezembro de 2018.

Através da Portaria PA/3554/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0009097.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO nº 571/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS MUNICIPAL e o OFÍCIO nº 572/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS ESTADUAL, requisitando informações acerca do pedido de consulta em ginecologia de urgência a paciente em tela.

Em resposta, o NATJUS Municipal de Palmas, por meio da Nota Técnica Pré-Processual nº 3208, esclareceu que: “Recomenda-se a oitiva da gestão municipal de Palmas por meio de sua Secretaria Municipal de Saúde, para informações acerca das ofertas de consultas em ginecologia geral.”

Já a Nota Técnica PRÉ-PROCESSUAL Nº 2.772/2022 salientou o seguinte: “A competência da oferta da consulta requerida para o paciente é da Gestão Municipal de Palmas.”

Fora encaminhada diligências a Secretária Municipal da Saúde de Palmas (evento 13), por meio do Ofício nº 032/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO, requisitando informações acerca da disponibilidade de consulta em ginecologia urgente para a paciente em tela.

A Secretaria Municipal de Saúde de Palmas, por meio do Ofício nº 502/2023/SEMUS/GAB/ASSEJUR encaminhou o Memorando nº 276/2023/SEMUS/GAB/DMAC no qual esclarece que: “a paciente está sendo atendida na referida especialidade, bem como sua última consulta ocorreu no dia 06 de fevereiro de 2023 no AMAS.”

Conforme certidão acostada nos autos (evento 17), o Ministério Público entrou em contato com o Sra. K.C.S, a qual informou “a realização da consulta em ginecologia realizada no dia 06 de fevereiro de 2023 no AMA.”

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para

sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 01 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1061/2023

Procedimento: 2023.0001920

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 83/2019, Resolução CNMP n.º 174/2017, Resolução CSMP/TO n.º 005/2018 e art. 2º, IV, V, XIII e XVII, do Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil, objetivando o controle de adequação das atividades e dos fins de cada instituição, bem como de legalidade e pertinência dos atos de seus administradores;

CONSIDERANDO que a atividade de velamento de fundações repercute em diversas providências administrativas que se iniciam antes do registro de instalação da entidade até o registro de eventual extinção;

CONSIDERANDO que a Fundação Pró-Tocantins apresentou proposta de alteração da sua Instrução Normativa n.º 01/2014 – que regulamenta o benefício FA-SAÚDE –, elaborada por comissão especialmente instituída para revisão dos normativos internos da entidade, para análise deste Órgão Velador;

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo objetivando a análise da proposta de alteração da Instrução Normativa n.º 01/2014 da Fundação Pró-Tocantins, a partir de minuta apresentada ao Ministério Público, anexa a esta Portaria.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

Comunique a interessada o CSMP-TO desta instauração.

Publique no DOMP-TO.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Ofício 010-2023.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4412a777a92c7fea8a6674fe4b139696

MD5: 4412a777a92c7fea8a6674fe4b139696

Anexo II - Instrução Normativa 001.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bea8377b57a384c5400c57b8eab4db9f

MD5: bea8377b57a384c5400c57b8eab4db9f

Palmas, 01 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0007052

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para análise da prestação de contas da Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins – FAPTO sobre o exercício de 2007.

A prestação de contas foi apresentada pela entidade ao Ministério Público por meio do OFÍCIO/FAPTO/Nº503/2008 e do OFÍCIO/FAPTO/Nº067/2009, documentos que compõem o Apenso IV do Procedimento Administrativo 2014.7.29.30.0001, anexado à Portaria de Instauração (evento 1).

Decorrido longo período sem que o corpo técnico do Ministério Público tenha concluído a análise contábil, esta Promotoria de Justiça, reconhecendo a prescrição da pretensão de fazê-lo, requisitou do ente fundacional documentação relativa às parcerias firmadas com o Poder Público no exercício em referência, visto que persiste o interesse de identificar eventual prejuízo ao erário, cuja ação de ressarcimento é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal (eventos 9 e 10).

A documentação requisitada aportou no evento 11.

Em seguida, a Fundação encaminhou o balanço patrimonial e a demonstração do superavit relativos ao exercício de 2007 devidamente assinados pelo Contador e pelo Diretor Executivo da época (evento 14).

É o relatório.

Prefacialmente, cabe ponderar que não mais persiste interesse jurídico na aprovação ou reprovação das contas em foco, nada mais justificando o prosseguimento do presente feito, cujo conteúdo, no entanto, será aproveitado para subsidiar a atividade ministerial de velamento perante a Fundação.

Como sabido, incumbe ao Parquet o velamento de fundações de

apoio, por força do disposto no Código Civil de 2002 (arts. 62 e seguintes), no Código de Processo Civil (arts. 764 e 765), na Lei nº 13.151/2015, na Lei n.º 6.015/1973, na Lei n.º 8.958/1994 e na Lei Complementar n.º 187/2021.

Especificamente quanto à apreciação das contas, tal múnus deve ser compreendido para além de singela revisão contábil, somente encontrando justificativa ontológica à luz do angular papel parquetano de INCENTIVADOR de desenvolvimento do terceiro setor. Destaca-se a seguinte lição doutrinária acerca do tema:

“(…) função de fiscal se dirige ao controle finalístico do que está sendo realizado, dando-se mais importância ao apoio jurídico e incentivador do desenvolvimento das pessoas jurídicas de direito privado. (...)”

No aspecto fiscal, o Ministério Público apenas auxilia o controle financeiro da pessoa privada, com a realização de autoria contratada pela mesma, para procedimento de aprovação de contas.

Não devemos confundir atribuições de criação de critérios para maior transparência com obrigação de fiscalização tributária das receitas geridas.

Se houver indícios de desvios na atividade ou mesmo abusos na percepção de remuneração aos profissionais da fundação, cabe ao Ministério Público a comunicação à Receita Federal para as investigações que lhe são próprias.

Não devemos achar que a nossa função é de fiscal das contas das fundações. Nossa finalidade é direcionada, primordialmente, ao seu desenvolvimento, através da produção de dados oficiais que auxiliem o governo e essas pessoas jurídicas de direito privado no crescimento do setor, hoje propulsor da efetividade de direitos da pessoa” (GUASQUE, Luiz Fabião. O Estado Liberal, as Fundações e Associações Cívicas instituídas por particulares e o papel do Ministério Público. Revista do Ministério Público no Estado do Rio de Janeiro, RJ (10), 1999, pp. 132-134).

Nesse sentido, obviamente há de se compatibilizar o exame contábil com a atuação eficiente pela qual deve se pautar o Ministério Público velador de fundações.

Com efeito, pouco ou nada contribui o exame serôdio de contas fundacionais, como no caso em tela, disso não se extraindo nenhuma utilidade concreta. A ninguém serve aprovações ou rejeições extemporâneas de contas antigas e, por consequência, de situações fundacionais consolidadas – e quiçá bem resolvidas ou até superadas –, tanto menos quando na promotoria há considerável e longo acervo.

Cabe aqui rememorar a advertência sobre abarrotamento ministerial e a inutilidade de manifestações tardias pelo Conselheiro do CNMP Luciano Nunes Maia Freire no âmbito do Pedido de Providências nº 1.00932/2019-15, in verbis:

“(…) o longo prazo decorrido para conclusão das prestações de contas não se mostra proporcional e o processo, aparentemente, não se revela eficiente, já que mesmo diante do decurso de anos (...), os documentos e os esclarecimentos requisitados parecem não satisfazer o órgão ministerial responsável pelo controle.

O trâmite do exame de prestação de contas de fundação por quase

uma década não representa uma atuação ministerial lastreada pela resolatividade e razoabilidade, o que, a um só tempo, causa prejuízo e insegurança jurídica para as atividades das fundações e para as próprias Promotorias de Justiça em virtude do “abarrotamento de seus serviços auxiliares com procedimentos cujo final nunca é alcançado...”

De outro lado, há que se destacar que, in casu, o decurso de longo lapso temporal deu ensejo à prescrição da pretensão ministerial de análise das contas prestadas.

Sobressai na doutrina a posição de ser quinquenal esse prazo prescricional, em analogia ao prazo previsto para certas ações exercitáveis pela Administração Pública contra seus agentes ou administrados na esfera administrativa, com evidência para as pretensões anulatória e sancionatória (art. 54 da Lei n.º 9.784/99 e art. 1º da Lei n.º 9.873/99).

Na esteira do entendimento do administrativista Jorge Ulisses Jacoby[1], na lacuna da lei ministerial sobre o tema e pela maior proximidade para com a atividade pública desempenhada pelo Parquet, há de se aplicar analogicamente norma de direito administrativo (e não de direito privado – a afastar o prazo geral decenal do art. 205 do Código Civil).

De fato, pondera José Marinho Paulo Junior[2] que, por perfeita e harmônica simetria entre as fundações públicas e privadas e seus respectivos órgãos de controle (TCE e MP), é mesmo intuitivo que mereçam tratamento isonômico. Isto é, se ao Tribunal de Contas cabe examinar em um lustro as contas das fundações públicas, de igual prazo deverá beneficiar-se a fundação privada quando do exame de suas contas pelo Ministério Público.

Por fim, tenha-se que mesmo prazo é traçado para a ação popular, que muito se identifica com o instituto ora sob análise, na medida em que ambos pretendem controle de atos de interesse social (públicos, na ação popular, e privados, na seara fundacional), ambos à luz do primado participativo (lá, relegado aos cidadãos; aqui, confiado ao MP, enquanto defensor da cidadania lato sensu).

Assim firmado esse entendimento, resta reconhecer, no caso sub examen, que, apresentada a prestação de contas em 2008, a prescrição da pretensão de examiná-las operou-se em 2013, fulminando o interesse de eventual impugnação.

No tocante ao manejo de recursos públicos no exercício em questão, a FAPTO informou, por meio do Ofício n.º 7/2023/CR/DT/DG-FAPTO (evento 11): que no ano de 2007 mantinha parceria formal com apenas uma instituição pública, a Universidade Federal do Tocantins – UFT; que o TCU julgou regulares as contas da UFT – exercício 2007, conforme Acórdão n.º 233/2010; e que os recursos oriundos de projetos da UFT, executados pela FAPTO, fazem parte do julgamento da Corte de Contas.

E anexou ao expediente, relatório de atividades 2007; ata da 14ª reunião do Conselho Fiscal da FAPTO, com deliberação favorável à aprovação da prestação de contas – exercício 2007; ata da 39ª reunião do Conselho Superior da FAPTO, com deliberação unânime pela aprovação da prestação de contas – exercício 2007; ata da 39ª reunião ordinária do Conselho Universitário – CONSUNI, da UFT, com deliberação pela aprovação da prestação de contas da FAPTO

– exercício 2007; Acórdão n.º 233/2010, da 2ª Câmara do TCU, que julgou regular a prestação de contas da UFT – exercício 2007.

Da documentação apresentada, não se identifica nenhum indício de ter havido malversação dos recursos utilizados em projetos de apoio à UFT e em convênios com demais organismos públicos, e, conseqüentemente, de dano ao erário por transgressão de norma de direito administrativo, fato que poderia ensejar apuração própria, para fins de ressarcimento ao ente público lesado.

Isto posto, pela perda do objeto deste procedimento administrativo, consubstanciada na falta de interesse jurídico e também na prescrição da pretensão de exame das contas fundacionais, promove-se o arquivamento, nos termos do art. 12 da Resolução CNMP n.º 174/2017 e art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP-TO n.º 005/2018.

Neste ato, comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e encaminha-se cópia desta decisão à AOPAO para publicação.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

[1] “Dentre as várias normas, a que guarda maior identidade com as situações do controle externo e com a matéria de direito público, notadamente administrativo, é a lei que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, por regular norma bastante semelhante, pertinente à prescrição da ação punitiva diante do poder de polícia” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. Belo Horizonte: Fórum, 2003).

[2] PAULO JUNIOR, José Marinho. *Direito fundacional privado prático: coletânea de pareceres da Provedoria de Fundações da Capital do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*. 1. ed. Rio de Janeiro: Mundo Contemporâneo, 2021, p. 21.

Palmas, 01 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0007046

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para análise da prestação de contas da Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins – FAPTO sobre o exercício de 2006.

A prestação de contas foi apresentada pela entidade ao Ministério Público por meio do OFÍCIO/FAPTO/Nº121/2007 e do OFÍCIO/FAPTO/Nº199/2007, documentos que compõem o Apenso III do Procedimento Administrativo 2014.7.29.30.0001, anexado à Portaria de Instauração (evento 1).

Decorrido longo período sem que o corpo técnico do Ministério Público tenha concluído a análise contábil, esta Promotoria de

Justiça, reconhecendo a prescrição da pretensão de fazê-lo, requisitou do ente fundacional documentação relativa às parcerias firmadas com o Poder Público no exercício em referência, visto que persiste o interesse de identificar eventual prejuízo ao erário, cuja ação de ressarcimento é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal (eventos 9 e 10).

A documentação requisitada aportou no evento 11.

Em seguida, a Fundação encaminhou o balanço patrimonial e a demonstração do superavit relativos ao exercício de 2006 devidamente assinados pelo Contador e pelo Diretor Executivo da época (evento 14).

É o relatório.

Prefacialmente, cabe ponderar que não mais persiste interesse jurídico na aprovação ou reprovação das contas em foco, nada mais justificando o prosseguimento do presente feito, cujo conteúdo, no entanto, será aproveitado para subsidiar a atividade ministerial de velamento perante a Fundação.

Como sabido, incumbe ao Parquet o velamento de fundações de apoio, por força do disposto no Código Civil de 2002 (arts. 62 e seguintes), no Código de Processo Civil (arts. 764 e 765), na Lei nº 13.151/2015, na Lei n.º 6.015/1973, na Lei n.º 8.958/1994 e na Lei Complementar n.º 187/2021.

Especificamente quanto à apreciação das contas, tal múnus deve ser compreendido para além de singela revisão contábil, somente encontrando justificativa ontológica à luz do angular papel parquetiano de INCENTIVADOR de desenvolvimento do terceiro setor. Destaca-se a seguinte lição doutrinária acerca do tema:

“(…) função de fiscal se dirige ao controle finalístico do que está sendo realizado, dando-se mais importância ao apoio jurídico e incentivador do desenvolvimento das pessoas jurídicas de direito privado. (...)”

No aspecto fiscal, o Ministério Público apenas auxilia o controle financeiro da pessoa privada, com a realização de autoria contratada pela mesma, para procedimento de aprovação de contas.

Não devemos confundir atribuições de criação de critérios para maior transparência com obrigação de fiscalização tributária das receitas geridas.

Se houver indícios de desvios na atividade ou mesmo abusos na percepção de remuneração aos profissionais da fundação, cabe ao Ministério Público a comunicação à Receita Federal para as investigações que lhe são próprias.

Não devemos achar que a nossa função é de fiscal das contas das fundações. Nossa finalidade é direcionada, primordialmente, ao seu desenvolvimento, através da produção de dados oficiais que auxiliem o governo e essas pessoas jurídicas de direito privado no crescimento do setor, hoje propulsor da efetividade de direitos da pessoa” (GUASQUE, Luiz Fabião. *O Estado Liberal, as Fundações e Associações Civas instituídas por particulares e o papel do Ministério Público*. Revista do Ministério Público no Estado do Rio de Janeiro,

RJ (10), 1999, pp. 132-134).

Nesse sentido, obviamente há de se compatibilizar o exame contábil com a atuação eficiente pela qual deve se pautar o Ministério Público velador de fundações.

Com efeito, pouco ou nada contribui o exame serôdio de contas fundacionais, como no caso em tela, disso não se extraindo nenhuma utilidade concreta. A ninguém serve aprovações ou rejeições extemporâneas de contas antigas e, por consequência, de situações fundacionais consolidadas – e quiçá bem resolvidas ou até superadas –, tanto menos quando na promotoria há considerável e longo acervo.

Cabe aqui rememorar a advertência sobre abarrotamento ministerial e a inutilidade de manifestações tardias pelo Conselheiro do CNMP Luciano Nunes Maia Freire no âmbito do Pedido de Providências nº 1.00932/2019-15, in verbis:

“(…) o longo prazo decorrido para conclusão das prestações de contas não se mostra proporcional e o processo, aparentemente, não se revela eficiente, já que mesmo diante do decurso de anos (…), os documentos e os esclarecimentos requisitados parecem não satisfazer o órgão ministerial responsável pelo controle.

O trâmite do exame de prestação de contas de fundação por quase uma década não representa uma atuação ministerial lastreada pela resolatividade e razoabilidade, o que, a um só tempo, causa prejuízo e insegurança jurídica para as atividades das fundações e para as próprias Promotorias de Justiça em virtude do “abarroamento de seus serviços auxiliares com procedimentos cujo final nunca é alcançado…”

De outro lado, há que se destacar que, in casu, o decurso de longo lapso temporal deu ensejo à prescrição da pretensão ministerial de análise das contas prestadas.

Sobressai na doutrina a posição de ser quinquenal esse prazo prescricional, em analogia ao prazo previsto para certas ações exercitáveis pela Administração Pública contra seus agentes ou administrados na esfera administrativa, com evidência para as pretensões anulatória e sancionatória (art. 54 da Lei n.º 9.784/99 e art. 1º da Lei n.º 9.873/99).

Na esteira do entendimento do administrativista Jorge Ulisses Jacoby[1], na lacuna da lei ministerial sobre o tema e pela maior proximidade para com a atividade pública desempenhada pelo Parquet, há de se aplicar analogicamente norma de direito administrativo (e não de direito privado – a afastar o prazo geral decenal do art. 205 do Código Civil).

De fato, pondera José Marinho Paulo Junior[2] que, por perfeita e harmônica simetria entre as fundações públicas e privadas e seus respectivos órgãos de controle (TCE e MP), é mesmo intuitivo que mereçam tratamento isonômico. Isto é, se ao Tribunal de Contas cabe examinar em um lustro as contas das fundações públicas, de igual prazo deverá beneficiar-se a fundação privada quando do

exame de suas contas pelo Ministério Público.

Por fim, tenha-se que mesmo prazo é traçado para a ação popular, que muito se identifica com o instituto ora sob análise, na medida em que ambos pretendem controle de atos de interesse social (públicos, na ação popular, e privados, na seara fundacional), ambos à luz do primado participativo (lá, relegado aos cidadãos; aqui, confiado ao MP, enquanto defensor da cidadania lato sensu).

Assim firmado esse entendimento, resta reconhecer, no caso sub examen, que, apresentada a prestação de contas em 2007, a prescrição da pretensão de examiná-las operou-se em 2012, fulminando o interesse de eventual impugnação.

No tocante ao manejo de recursos públicos no exercício em questão, a FAPTO informou, por meio do Ofício n.º 6/2023/CR/DT/DG-FAPTO (evento 11): que no ano de 2006 mantinha parceria formal com apenas uma instituição pública, a Universidade Federal do Tocantins – UFT; que o TCU julgou regulares as contas da UFT – exercício 2006, conforme Acórdão n.º 5585/2010; e que os recursos oriundos de projetos da UFT, executados pela FAPTO, fazem parte do julgamento da Corte de Contas.

E anexou ao expediente, dentre outros documentos: relatório de atividades 2006; ata da 9ª reunião do Conselho Fiscal da FAPTO, com deliberação favorável à aprovação da prestação de contas – exercício 2006; ata da 29ª reunião do Conselho Superior da FAPTO, com deliberação unânime pela aprovação da prestação de contas – exercício 2006; ata da 32ª reunião ordinária do Conselho Universitário – CONSUNI, da UFT, com deliberação pela aprovação da prestação de contas da FAPTO – exercício 2006; Acórdão n.º 5585/2010, da 2ª Câmara do TCU, que julgou regular com ressalva a prestação de contas da UFT – exercício 2006; relação de projetos executados pela FAPTO no exercício de 2006.

Da documentação apresentada, não se identifica nenhum indício de ter havido malversação dos recursos utilizados em projetos de apoio à UFT e em convênios com demais organismos públicos, e, conseqüentemente, de dano ao erário por transgressão de norma de direito administrativo, fato que poderia ensejar apuração própria, para fins de ressarcimento ao ente público lesado.

Isto posto, pela perda do objeto deste procedimento administrativo, consubstanciada na falta de interesse jurídico e também na prescrição da pretensão de exame das contas fundacionais, promove-se o arquivamento, nos termos do art. 12 da Resolução CNMP n.º 174/2017 e art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP-TO n.º 005/2018.

Neste ato, comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e encaminha-se cópia desta decisão à AOPAO para publicação.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

[1] “Dentre as várias normas, a que guarda maior identidade com as situações de controle externo e com a matéria de direito público, notadamente administrativo, é a lei que estabelece prazo de

prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, por regular norma bastante semelhante, pertinente à prescrição da ação punitiva diante do poder de polícia” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. Belo Horizonte: Fórum, 2003).

[2] PAULO JUNIOR, José Marinho. Direito fundacional privado prático: coletânea de pareceres da Provedoria de Fundações da Capital do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 1. ed. Rio de Janeiro: Mundo Contemporâneo, 2021, p. 21.

Palmas, 01 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0007034

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para análise da prestação de contas da Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins – FAPTO sobre o exercício de 2005.

A prestação de contas foi apresentada pela entidade ao Ministério Público por meio do OFÍCIO/FAPTO/Nº099/2006 e do OFÍCIO/FAPTO/Nº247/2006, documentos que compõem o Apenso II do Procedimento Administrativo 2014.7.29.30.0001, anexado à Portaria de Instauração (evento 1).

Decorrido longo período sem que o corpo técnico do Ministério Público tenha concluído a análise contábil, esta Promotoria de Justiça, reconhecendo a prescrição da pretensão de fazê-lo, requisitou do ente fundacional documentação relativa às parcerias firmadas com o Poder Público no exercício em referência, visto que persiste o interesse de identificar eventual prejuízo ao erário, cuja ação de ressarcimento é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal (eventos 9 e 10).

A documentação requisitada aportou no evento 11.

Em seguida, a Fundação encaminhou o balanço patrimonial e a demonstração do superavit relativos ao exercício de 2005 devidamente assinados pelo Contador e pelo Diretor Executivo da época (evento 14).

É o relatório.

Prefacialmente, cabe ponderar que não mais persiste interesse jurídico na aprovação ou reprovação das contas em foco, nada mais justificando o prosseguimento do presente feito, cujo conteúdo, no entanto, será aproveitado para subsidiar a atividade ministerial de velamento perante a Fundação.

Como sabido, incumbe ao Parquet o velamento de fundações de apoio, por força do disposto no Código Civil de 2002 (arts. 62 e seguintes), no Código de Processo Civil (arts. 764 e 765), na Lei nº

13.151/2015, na Lei n.º 6.015/1973, na Lei n.º 8.958/1994 e na Lei Complementar n.º 187/2021.

Especificamente quanto à apreciação das contas, tal múnus deve ser compreendido para além de singela revisão contábil, somente encontrando justificativa ontológica à luz do angular papel parquetiano de INCENTIVADOR de desenvolvimento do terceiro setor. Destaca-se a seguinte lição doutrinária acerca do tema:

“(…) função de fiscal se dirige ao controle finalístico do que está sendo realizado, dando-se mais importância ao apoio jurídico e incentivador do desenvolvimento das pessoas jurídicas de direito privado. (...)”

No aspecto fiscal, o Ministério Público apenas auxilia o controle financeiro da pessoa privada, com a realização de autoria contratada pela mesma, para procedimento de aprovação de contas.

Não devemos confundir atribuições de criação de critérios para maior transparência com obrigação de fiscalização tributária das receitas geridas.

Se houver indícios de desvios na atividade ou mesmo abusos na percepção de remuneração aos profissionais da fundação, cabe ao Ministério Público a comunicação à Receita Federal para as investigações que lhe são próprias.

Não devemos achar que a nossa função é de fiscal das contas das fundações. Nossa finalidade é direcionada, primordialmente, ao seu desenvolvimento, através da produção de dados oficiais que auxiliem o governo e essas pessoas jurídicas de direito privado no crescimento do setor, hoje propulsor da efetividade de direitos da pessoa” (GUASQUE, Luiz Fabião. O Estado Liberal, as Fundações e Associações Cívicas instituídas por particulares e o papel do Ministério Público. Revista do Ministério Público no Estado do Rio de Janeiro, RJ (10), 1999, pp. 132-134).

Nesse sentido, obviamente há de se compatibilizar o exame contábil com a atuação eficiente pela qual deve se pautar o Ministério Público velador de fundações.

Com efeito, pouco ou nada contribui o exame serôdio de contas fundacionais, como no caso em tela, disso não se extraindo nenhuma utilidade concreta. A ninguém serve aprovações ou rejeições extemporâneas de contas antigas e, por consequência, de situações fundacionais consolidadas – e quiçá bem resolvidas ou até superadas –, tanto menos quando na promotoria há considerável e longo acervo.

Cabe aqui rememorar a advertência sobre abarrotamento ministerial e a inutilidade de manifestações tardias pelo Conselheiro do CNMP Luciano Nunes Maia Freire no âmbito do Pedido de Providências nº 1.00932/2019-15, in verbis:

“(…) o longo prazo decorrido para conclusão das prestações de contas não se mostra proporcional e o processo, aparentemente, não se revela eficiente, já que mesmo diante do decurso de anos (...), os documentos e os esclarecimentos requisitados parecem não satisfazer o órgão ministerial responsável pelo controle.

O trâmite do exame de prestação de contas de fundação por quase uma década não representa uma atuação ministerial lastreada pela resolutividade e razoabilidade, o que, a um só tempo, causa prejuízo

e insegurança jurídica para as atividades das fundações e para as próprias Promotorias de Justiça em virtude do “abarroamento de seus serviços auxiliares com procedimentos cujo final nunca é alcançado...”

De outro lado, há que se destacar que, in casu, o decurso de longo lapso temporal deu ensejo à prescrição da pretensão ministerial de análise das contas prestadas.

Sobressai na doutrina a posição de ser quinquenal esse prazo prescricional, em analogia ao prazo previsto para certas ações exercitáveis pela Administração Pública contra seus agentes ou administrados na esfera administrativa, com evidência para as pretensões anulatória e sancionatória (art. 54 da Lei n.º 9.784/99 e art. 1º da Lei n.º 9.873/99).

Na esteira do entendimento do administrativista Jorge Ulisses Jacoby[1], na lacuna da lei ministerial sobre o tema e pela maior proximidade para com a atividade pública desempenhada pelo Parquet, há de se aplicar analogicamente norma de direito administrativo (e não de direito privado – a afastar o prazo geral decenal do art. 205 do Código Civil).

De fato, pondera José Marinho Paulo Junior[2] que, por perfeita e harmônica simetria entre as fundações públicas e privadas e seus respectivos órgãos de controle (TCE e MP), é mesmo intuitivo que mereçam tratamento isonômico. Isto é, se ao Tribunal de Contas cabe examinar em um lustro as contas das fundações públicas, de igual prazo deverá beneficiar-se a fundação privada quando do exame de suas contas pelo Ministério Público.

Por fim, tenha-se que mesmo prazo é traçado para a ação popular, que muito se identifica com o instituto ora sob análise, na medida em que ambos pretendem controle de atos de interesse social (públicos, na ação popular, e privados, na seara fundacional), ambos à luz do primado participativo (lá, relegado aos cidadãos; aqui, confiado ao MP, enquanto defensor da cidadania lato sensu).

Assim firmado esse entendimento, resta reconhecer, no caso sub examen, que, apresentada a prestação de contas em 2006, a prescrição da pretensão de examiná-las operou-se em 2011, fulminando o interesse de eventual impugnação.

No tocante ao manejo de recursos públicos no exercício em questão, a FAPTO informou, por meio do Ofício n.º 5/2023/CR/DT/DG-FAPTO (evento 11): que no ano de 2005 mantinha parceria formal com apenas uma instituição pública, a Universidade Federal do Tocantins – UFT; que o TCU julgou regulares as contas da UFT – exercício 2005, conforme Acórdão n.º 5808/2010; e que os recursos oriundos de projetos da UFT, executados pela FAPTO, fazem parte do julgamento da Corte de Contas.

E anexou ao expediente, dentre outros documentos: ata da 7ª reunião do Conselho Fiscal da FAPTO, com deliberação favorável à aprovação da prestação de contas – exercício 2005; ata da 17ª reunião do Conselho Superior da FAPTO, com deliberação unânime pela aprovação da prestação de contas – exercício 2005; ata da 21ª reunião ordinária do Conselho Universitário – CONSUNI, da UFT, com deliberação pela aprovação da prestação de contas da FAPTO – exercício 2005; Acórdão n.º 5808/2010, da 2ª Câmara do TCU, que julgou regular com ressalva a prestação de contas da UFT – exercício

2005; relação de projetos executados pela FAPTO no exercício de 2005.

Da documentação apresentada, não se identifica nenhum indício de ter havido malversação dos recursos utilizados em projetos de apoio à UFT, e, conseqüentemente, de dano ao erário por transgressão de norma de direito administrativo, fato que poderia ensejar apuração própria, para fins de ressarcimento ao ente público lesado.

Isto posto, pela perda do objeto deste procedimento administrativo, consubstanciada na falta de interesse jurídico e também na prescrição da pretensão de exame das contas fundacionais, promove-se o arquivamento, nos termos do art. 12 da Resolução CNMP n.º 174/2017 e art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP-TO n.º 005/2018.

Neste ato, comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e encaminha-se cópia desta decisão à AOPAO para publicação.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

[1] “Dentre as várias normas, a que guarda maior identidade com as situações do controle externo e com a matéria de direito público, notadamente administrativo, é a lei que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, por regular norma bastante semelhante, pertinente à prescrição da ação punitiva diante do poder de polícia” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. Belo Horizonte: Fórum, 2003).

[2] PAULO JUNIOR, José Marinho. *Direito fundacional privado prático: coletânea de pareceres da Provedoria de Fundações da Capital do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*. 1. ed. Rio de Janeiro: Mundo Contemporâneo, 2021, p. 21.

Palmas, 01 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0007032

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para análise da prestação de contas da Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins – FAPTO sobre o exercício de 2004.

A prestação de contas foi apresentada pela entidade ao Ministério Público por meio do OFÍCIO/FAPTO/Nº093/2005 e do OFÍCIO/FAPTO/Nº655/2008, documentos que compõem o Apenso I do Procedimento Administrativo 2014.7.29.30.0001, anexado à Portaria de Instauração (evento 1).

Decorrido longo período sem que o corpo técnico do Ministério Público tenha concluído a análise contábil, esta Promotoria de

Justiça, reconhecendo a prescrição da pretensão de fazê-lo, requisitou do ente fundacional documentação relativa às parcerias firmadas com o Poder Público no exercício em referência, visto que persiste o interesse de identificar eventual prejuízo ao erário, cuja ação de ressarcimento é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal (eventos 10 e 11).

A documentação requisitada aportou no evento 12.

Em seguida, a Fundação encaminhou o balanço patrimonial e a demonstração do superavit relativos ao exercício de 2004 devidamente assinados pelo Contador e pelo Diretor Executivo da época (evento 15).

É o relatório.

Prefacialmente, cabe ponderar que não mais persiste interesse jurídico na aprovação ou reprovação das contas em foco, nada mais justificando o prosseguimento do presente feito, cujo conteúdo, no entanto, será aproveitado para subsidiar a atividade ministerial de velamento perante a Fundação.

Como sabido, incumbe ao Parquet o velamento de fundações de apoio, por força do disposto no Código Civil de 2002 (arts. 62 e seguintes), no Código de Processo Civil (arts. 764 e 765), na Lei nº 13.151/2015, na Lei n.º 6.015/1973, na Lei n.º 8.958/1994 e na Lei Complementar n.º 187/2021.

Especificamente quanto à apreciação das contas, tal múnus deve ser compreendido para além de singela revisão contábil, somente encontrando justificativa ontológica à luz do angular papel parquetiano de INCENTIVADOR de desenvolvimento do terceiro setor. Destaca-se a seguinte lição doutrinária acerca do tema:

“(…) função de fiscal se dirige ao controle finalístico do que está sendo realizado, dando-se mais importância ao apoio jurídico e incentivador do desenvolvimento das pessoas jurídicas de direito privado. (...)”

No aspecto fiscal, o Ministério Público apenas auxilia o controle financeiro da pessoa privada, com a realização de autoria contratada pela mesma, para procedimento de aprovação de contas.

Não devemos confundir atribuições de criação de critérios para maior transparência com obrigação de fiscalização tributária das receitas geridas.

Se houver indícios de desvios na atividade ou mesmo abusos na percepção de remuneração aos profissionais da fundação, cabe ao Ministério Público a comunicação à Receita Federal para as investigações que lhe são próprias.

Não devemos achar que a nossa função é de fiscal das contas das fundações. Nossa finalidade é direcionada, primordialmente, ao seu desenvolvimento, através da produção de dados oficiais que auxiliem o governo e essas pessoas jurídicas de direito privado no crescimento do setor, hoje propulsor da efetividade de direitos da pessoa” (GUASQUE, Luiz Fabião. O Estado Liberal, as Fundações e Associações Cíveis instituídas por particulares e o papel do Ministério Público. Revista do Ministério Público no Estado do Rio de Janeiro,

RJ (10), 1999, pp. 132-134).

Nesse sentido, obviamente há de se compatibilizar o exame contábil com a atuação eficiente pela qual deve se pautar o Ministério Público velador de fundações.

Com efeito, pouco ou nada contribui o exame serôdio de contas fundacionais, como no caso em tela, disso não se extraindo nenhuma utilidade concreta. A ninguém serve aprovações ou rejeições extemporâneas de contas antigas e, por consequência, de situações fundacionais consolidadas – e quiçá bem resolvidas ou até superadas –, tanto menos quando na promotória há considerável e longo acervo.

Cabe aqui rememorar a advertência sobre abarrotamento ministerial e a inutilidade de manifestações tardias pelo Conselheiro do CNMP Luciano Nunes Maia Freire no âmbito do Pedido de Providências nº 1.00932/2019-15, in verbis:

“(…) o longo prazo decorrido para conclusão das prestações de contas não se mostra proporcional e o processo, aparentemente, não se revela eficiente, já que mesmo diante do decurso de anos (...), os documentos e os esclarecimentos requisitados parecem não satisfazer o órgão ministerial responsável pelo controle.

O trâmite do exame de prestação de contas de fundação por quase uma década não representa uma atuação ministerial lastreada pela resolutividade e razoabilidade, o que, a um só tempo, causa prejuízo e insegurança jurídica para as atividades das fundações e para as próprias Promotorias de Justiças em virtude do “abarroamento de seus serviços auxiliares com procedimentos cujo final nunca é alcançado...”

De outro lado, há que se destacar que, in casu, o decurso de longo lapso temporal deu ensejo à prescrição da pretensão ministerial de análise das contas prestadas.

Sobressai na doutrina a posição de ser quinquenal esse prazo prescricional, em analogia ao prazo previsto para certas ações exercitáveis pela Administração Pública contra seus agentes ou administrados na esfera administrativa, com evidência para as pretensões anulatória e sancionatória (art. 54 da Lei n.º 9.784/99 e art. 1º da Lei n.º 9.873/99).

Na esteira do entendimento do administrativista Jorge Ulisses Jacoby[1], na lacuna da lei ministerial sobre o tema e pela maior proximidade para com a atividade pública desempenhada pelo Parquet, há de se aplicar analogicamente norma de direito administrativo (e não de direito privado – a afastar o prazo geral decenal do art. 205 do Código Civil).

De fato, pondera José Marinho Paulo Junior[2] que, por perfeita e harmônica simetria entre as fundações públicas e privadas e seus respectivos órgãos de controle (TCE e MP), é mesmo intuitivo que mereçam tratamento isonômico. Isto é, se ao Tribunal de Contas cabe examinar em um lustro as contas das fundações públicas, de igual prazo deverá beneficiar-se a fundação privada quando do

exame de suas contas pelo Ministério Público.

Por fim, tenha-se que mesmo prazo é traçado para a ação popular, que muito se identifica com o instituto ora sob análise, na medida em que ambos pretendem controle de atos de interesse social (públicos, na ação popular, e privados, na seara fundacional), ambos à luz do primado participativo (lá, relegado aos cidadãos; aqui, confiado ao MP, enquanto defensor da cidadania lato sensu).

Assim firmado esse entendimento, resta reconhecer, no caso sub examen, que, apresentada a prestação de contas em 2005, a prescrição da pretensão de examiná-las operou-se em 2010, fulminando o interesse de eventual impugnação.

No tocante ao manejo de recursos públicos no exercício em questão, a FAPTO informou, por meio do Ofício n.º 4/2023/CR/DT/DG-FAPTO (evento 12): que no ano de 2004 mantinha parceria formal com apenas uma instituição pública, a Universidade Federal do Tocantins – UFT; que o TCU julgou regulares as contas da UFT – exercício 2004, conforme Acórdão n.º 1239/2006; e que os recursos oriundos de projetos da UFT, executados pela FAPTO, fazem parte do julgamento da Corte de Contas.

E anexou ao expediente, dentre outros documentos: ata da 4ª reunião do Conselho Fiscal da FAPTO, com deliberação favorável à aprovação da prestação de contas – exercício 2004; ata da 8ª reunião do Conselho Superior da FAPTO, com deliberação unânime pela aprovação da prestação de contas – exercício 2004; ata da 5ª reunião extraordinária do Conselho Universitário – CONSUNI, da UFT, com deliberação pela aprovação da prestação de contas da FAPTO – exercício 2004; Acórdão n.º 1239/2006, da 2ª Câmara do TCU, que julgou regular com ressalva a prestação de contas da UFT – exercício 2004.

Da documentação apresentada, não se identifica nenhum indício de ter havido malversação dos recursos utilizados em projetos de apoio à UFT, e, conseqüentemente, de dano ao erário por transgressão de norma de direito administrativo, fato que poderia ensejar apuração própria, para fins de ressarcimento ao ente público lesado.

Isto posto, pela perda do objeto deste procedimento administrativo, consubstanciada na falta de interesse jurídico e também na prescrição da pretensão de exame das contas fundacionais, promove-se o arquivamento, nos termos do art. 12 da Resolução CNMP n.º 174/2017 e art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP-TO n.º 005/2018.

Neste ato, comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e encaminha-se cópia desta decisão à AOPAO para publicação.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

[1] “Dentre as várias normas, a que guarda maior identidade com as situações do controle externo e com a matéria de direito público, notadamente administrativo, é a lei que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, por regular norma bastante

semelhante, pertinente à prescrição da ação punitiva diante do poder de polícia” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. Belo Horizonte: Fórum, 2003).

[2] PAULO JUNIOR, José Marinho. *Direito fundacional privado prático: coletânea de pareceres da Provedoria de Fundações da Capital do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*. 1. ed. Rio de Janeiro: Mundo Contemporâneo, 2021, p. 21.

Palmas, 01 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1067/2023

Procedimento: 2022.0003710

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0003710, instaurada após demanda apresentada pelo Sr. Edivaldo Lopes de Sousa, o qual noticiou suposta invasão em lote público urbano por parte das pessoas de Edivaldo Ribeiro e Rejane Cassia Ribeiro dos Santos, lote este que faz divisa com a residência do noticiante;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida notícia de fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0003710, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e

individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, não sujeitos previamente a inquérito civil e que não tenham, ao menos por ora, caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, demanda relacionada a suposta invasão em lote público urbano por parte das pessoas de Eivaldo Ribeiro e Rejane Cassia Ribeiro dos Santos, lote este que faz divisa com a residência do noticiante Eivaldo Lopes de Sousa. Para tal desiderato, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Considerando o despacho constante do evento 15, cumpra-o em sua integralidade.
- f) Cumpridas todas as diligências, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 01 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1068/2023

Procedimento: 2022.0005405

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são

atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0005405, a qual traz denúncia anônima oriunda da Ouvidoria Ministerial – protocolo nº 07010488085202291, relatando irregularidade praticada pelo Prefeito de Bernardo Sayão-TO, envolvendo a contratação da empresa JAQUELINE RAFAELA SILVA ARAÚJO, CNPJ: 32226181000165, uma vez que referida empresa estaria sendo beneficiada pelo município mediante contrato de locação de veículos à Secretaria de Educação local, no qual estaria sendo praticado preço superior a necessidade da demanda, com o agravante de que o contratado é funcionário comissionado da atual gestão;

CONSIDERANDO que em conformidade com a Lei nº 8.429/1992, art. 10, inciso VIII e art. 11, inciso V, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário e atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por frustrar a licitude de processo licitatório acarretando perda patrimonial efetiva, e frustrar o caráter concorrencial de procedimento licitatório com vistas a obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

CONSIDERANDO que o prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0005405 se encontra extrapolado, sem que as informações até aqui colhidas pudessem formar uma convicção conclusiva, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal); observando no presente caso os dispositivos expressos na Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos extrajudiciais e mais ações que visem fazer cumprir com as obrigações constitucionalmente previstas para a Administração Pública, coibindo-se a prática de qualquer ato ímprobo que possa ocasionar enriquecimento ilícito, dano ao erário ou ofensa aos princípios que devem nortear os entes públicos, como é o caso da presente demanda;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possível improbidade administrativa efetivada pelo Prefeito de Bernardo Sayão-TO, envolvendo a contratação da empresa JAQUELINE RAFAELA SILVA ARAÚJO, CNPJ: 32226181000165, uma vez que referida empresa estaria sendo beneficiada pelo município mediante contrato de locação de veículos à Secretaria de Educação local, no qual estaria sendo praticado preço superior a necessidade da demanda, com o agravante de que o contratado é

funcionário comissionado da atual gestão, determinando-se para tal desiderato as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, trazendo em anexo todos os documentos então anexados a Notícia de Fato nº 2022.0005405;
2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, a Ouvidoria Ministerial em razão do protocolo nº 07010488085202291, bem como para o Responsável pela Área de Publicação de Atos Oficiais, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
3. Designo os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins para secretariar o feito, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;
5. Cumpra-se o despacho constante no evento 9, efetivando cobrança formal ao Prefeito de Bernardo Sayão para que apresente resposta ao expediente ministerial nº 598/2022.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 01 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1069/2023

Procedimento: 2022.0004550

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde,

das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0004550, a qual traz denúncia anônima oriunda da Ouvidoria Ministerial – protocolo nº 07010481282202288, relatando irregularidade praticada pelo Prefeito de Bernardo Sayão-TO, envolvendo a contratação da empresa MOURA, FERREIRA E FERREIRA LTDA, CNPJ: 29708004000100, uma vez que referida empresa estaria sendo beneficiada pelo município mediante monopólio na prestação de serviços local, além da prática de preço acima do mercado em relação ao objeto contratado, como por exemplo o contrato firmado com a Secretaria de Educação de Bernardo Sayão no valor de R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais) para a construção de muro, cobertura e guarita na escola Everton de Almeida;

CONSIDERANDO que em conformidade com a Lei nº 8.429/1992, art. 10, inciso VIII e art. 11, inciso V, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário e atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por frustrar a licitude de processo licitatório acarretando perda patrimonial efetiva, e frustrar o caráter concorrencial de procedimento licitatório com vistas a obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

CONSIDERANDO que o prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0004550 se encontra extrapolado, sem que as informações até aqui colhidas pudessem formar uma convicção conclusiva, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal); observando no presente caso os dispositivos expressos na Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que eventuais irregularidades quando da prestação de contas pelo ordenador de despesas, trás aos responsáveis a obrigação de reparação de dano ao erário, bem como tal conduta se subsume a infrações criminais e ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos extrajudiciais e mais ações que visem fazer cumprir com as obrigações constitucionalmente previstas para a Administração Pública, coibindo-se a prática de qualquer ato ímprobo que possa ocasionar enriquecimento ilícito, dano ao erário ou ofensa aos princípios que devem nortear os entes públicos, como é o caso da presente demanda;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possível improbidade administrativa efetivada pelo Prefeito de Bernardo Sayão-TO, , envolvendo a contratação da empresa MOURA, FERREIRA E FERREIRA LTDA, CNPJ: 29708004000100, uma vez que referida empresa estaria sendo beneficiada pelo município mediante monopólio na prestação de serviços local,

além da prática de preço acima do mercado em relação ao objeto contratado, como por exemplo o contrato firmado com a Secretaria de Educação de Bernardo Sayão no valor de R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais) para a construção de muro, cobertura e guarita na escola Everton de Almeida, determinando-se para tal desiderato as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, trazendo em anexo todos os documentos então anexados a Notícia de Fato nº 2022.0004550;
2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, a Ouvidoria Ministerial em razão do protocolo nº 07010481282202288, bem como para o Responsável pela Área de Publicação de Atos Oficiais, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
3. Designo os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins para secretariar o feito, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;
5. Cumpra-se a segunda parte do despacho constante no evento 9.

Considerando o último despacho lançado no presente procedimento extrajudicial, cumpra-o em sua integralidade;

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 01 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1070/2023

Procedimento: 2022.0004975

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0004975, instaurada após demanda apresentada pelo Sr. Genebaldo Carneiro de Vasconcelos, o qual noticiou a ocorrência de constante extravasamento da fossa séptica existente na Cadeia Pública de Colinas do Tocantins, situação somente saneada por medidas paliativas e que por essa razão tem gerado transtornos aos moradores da região;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida notícia de fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0004975, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, não sujeitos previamente a inquérito civil e que não tenham, ao menos por ora, caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, demanda apresentada pelo Sr. Genebaldo Carneiro de Vasconcelos, o qual noticiou a ocorrência de constante extravasamento da fossa séptica existente na Cadeia Pública de Colinas do Tocantins. Para tal desiderato, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria

de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Considerando que não consta resposta ao ofício nº 562/2022 expedido para o NATURATINS (item 3), efetive-se cobrança ao referido órgão ambiental a fim de que responda ao expediente ministerial;

f) Uma vez que tanto o Chefe da Cadeia Pública local como a Prefeitura de Colinas do Tocantins informaram que seria realizada obra de saneamento pela BRK Ambiental no local, oficie-se a referida concessionária de serviço público que informe se realizou alguma atividade junto ao local da denúncia, fazendo prova de todo o delineado;

g) Considerando o despacho constante do evento 9, cumpra-o;

h) Cumpridas todas as diligências, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 01 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1071/2023

Procedimento: 2022.0005273

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Caleb Melo, em substituição automática da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato nº 2021.0005273 instaurada nesta Promotoria de Justiça em razão de representação

do Vereador Leandro Coutinho Noleto em face do Prefeito de Colinas do Tocantins, Josemar Carlos Casarin – Ksarin (protocolo de denúncia via Ouvidoria Ministerial nº 07010487501202232), no sentido de que o gestor municipal faria uso da cor azul nos prédios públicos de Colinas para fins de suposta promoção pessoal;

CONSIDERANDO que as irregularidades acima apontadas podem configurar atos de improbidade administrativa, por enriquecimento ilícito, dano ao erário ou lesão aos princípios da administração pública (arts. 9, 10 e 11 da lei 8.429/90);

CONSIDERANDO que o prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0005273 se encontra extrapolado, sem que as informações até aqui colhidas pudessem formar uma convicção conclusiva, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que tenham, entre outros objetivos, atuar na defesa do patrimônio público e dos princípios norteadores do direito administrativo, evitando-se a prática e impunidade de qualquer ato configurado como de improbidade administrativa, exercendo, se necessário, seu direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais;

CONSIDERANDO que se inclui entre as funções institucionais do Ministério Público promover as medidas necessárias a garantir a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses transindividuais, conforme disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar representação do Vereador Leandro Coutinho Noleto em face do Prefeito de Colinas do Tocantins, Josemar Carlos Casarin – Ksarin (protocolo de denúncia via Ouvidoria Ministerial nº 07010487501202232), no sentido de que o gestor municipal faria uso da cor azul nos prédios públicos de Colinas para fins de suposta promoção pessoal, determinando-se para tal desiderato as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, trazendo em anexo todos os documentos então anexados a Notícia de Fato nº 2022.0005273;
2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, à Ouvidoria Ministerial face ao protocolo nº 07010487501202232, e para o Responsável pela Área de Publicação de Atos Oficiais, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
3. Designo os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça

de Colinas do Tocantins para secretariar o feito, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;

4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;

5. Considerando o último despacho lançado no presente procedimento extrajudicial – item 9, cumpra-o em sua integralidade;

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 01 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1072/2023

Procedimento: 2021.0006777

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2021.0006777, o qual iniciou-se a partir de denúncia apresentada via e-mail desta Promotoria de Justiça, tendo por objeto suposto ato de improbidade administrativa junto ao município de Palmeirante-TO, devido ao fato de ter ocorrido movimentações financeiras atípicas em 13/01/2021;

CONSIDERANDO requerimento nº 05/2021 de autoria do Edil Vicente

Lopes Coelho, direcionado a Prefeitura Municipal de Palmeirante-TO, anexado junto ao e-mail encaminhado a esta Promotoria de Justiça, o qual solicita informações acerca de 16 transferências realizadas aos dias 13/01/2021, no valor total de R\$ 163.855,24, a empresa Sr. Pedro Henrique Barbosa – ME, Nome Fantasia: Disom Auto Center, CNPJ 12.583.314/0001-43;

CONSIDERANDO resposta da diligência nº 27696/2021, evento 06, encaminhada pela Prefeitura Municipal apresentando as Notas Fiscais, supostamente correlatas as transferências mencionadas;

CONSIDERANDO a vasta documentação ora apresentada junto ao evento 06, constando inúmeras notas fiscais o qual de imediato diagnosticou constar algumas em duplicidade;

CONSIDERANDO que as irregularidades acima apontadas podem configurar atos de improbidade administrativa, por enriquecimento ilícito, dano ao erário ou lesão aos princípios da administração pública (arts. 9, 10 e 11 da lei 8.429/90);

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2021.0006777, sem que as informações até aqui colhidas pudessem formar uma convicção conclusiva, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que tenham, entre outros objetivos, atuar na defesa do patrimônio público e dos princípios norteadores do direito administrativo, evitando-se a prática e impunidade de qualquer ato configurado como de improbidade administrativa, exercendo, se necessário, seu direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais;

CONSIDERANDO que se inclui entre as funções institucionais do Ministério Público promover as medidas necessárias a garantir a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses transindividuais, conforme disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar as informações lançadas acerca do suposto ato de improbidade administrativa cometido pelo Município de Palmeirante-TO, determinando-se para tal desiderato as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, trazendo em anexo todos os documentos então anexados a Procedimento Preparatório nº 2021.0006777;
2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público e para o Responsável pela Área de Publicação de Atos Oficiais, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
3. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas

do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;

5. Em razão do despacho constante do evento 18, cumpra-o em sua integralidade ;

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 01 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1073/2023

Procedimento: 2021.0008091

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório n.º 2021.0008091, o qual iniciou-se a partir de denúncia apresentada pelo Sr. Vicente Lopes Coelho e pela Sra. Walkirya Cassimiro Ribeiro, alegando omissão de atendimento por parte do chefe do Poder Executivo do Município de Palmeirante-TO em não fornecer as documentações ora solicitadas com relação a hospedagens e alimentação pagas pelos recursos das Secretarias de Administração e Saúde; Relação de todos os veículos locados por Secretaria; Relação formal de controle de despesas com combustíveis;

Levantamento Patrimonial de todos os veículos e Cópias das notas fiscais referentes ao pagamento efetuado a empresa Distribuidora Rocha Farma DR representações LTDA, CNPJ 04.954.908/0001/95;

CONSIDERANDO a violação do art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal o qual se trata do direito ao acesso à informação, estabelecendo que todos possuem direito a receber dos órgãos públicos informações do seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral;

CONSIDERANDO que as irregularidades acima apontadas podem configurar atos de improbidade administrativa, por enriquecimento ilícito, dano ao erário ou lesão aos princípios da administração pública (arts. 9, 10 e 11 da lei 8.429/90);

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2021.0008091, sem que as informações até aqui colhidas pudessem formar uma convicção conclusiva, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que o Município de Palmeirante/TO não atendeu às solicitações nos ofícios 293/2021 e 111/2022, quedando-se inerte quanto às seguintes relações: (a) a relação hospedagens e alimentação pagas pelos recursos das Secretarias de Administração e Saúde; (b) a relação de todos os veículos locados por Secretaria; (c) a relação formal de controle de despesas com combustíveis; e (d) as cópias das notas fiscais referentes ao pagamento efetuado a empresa Distribuidora Rocha Farma DR representações LTDA, CNPJ 04.954.908/0001/95, já que as notas fiscais apresentadas referem-se à Sociedade Limitada Unipessoal PEDRO HENRIQUE BARBOSA – ME (DISOM AUTO CENTER);

CONSIDERANDO dessa forma que é evidente o descumprimento dos pedidos formulados por este Ministério Público, via ofício, à gestão do Município de Palmeirante/TO;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que tenham, entre outros objetivos, atuar na defesa do patrimônio público e dos princípios norteadores do direito administrativo, evitando-se a prática e impunidade de qualquer ato configurado como de improbidade administrativa, exercendo, se necessário, seu direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais;

CONSIDERANDO que se inclui entre as funções institucionais do Ministério Público promover as medidas necessárias a garantir a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses transindividuais, conforme disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar as informações lançadas acerca do suposto ato de improbidade administrativa cometido pelo Município de Palmeirante-TO, determinando-se para tal desiderato as seguintes providências, determinando-se para tal desiderato as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, trazendo em anexo todos os documentos então anexados a Procedimento Preparatório nº 2021.0008091;

2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público e para o Responsável pela Área de Publicação de Atos Oficiais, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;

3. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;

5. Em razão do delineado no evento 16, expeça novo ofício ao Prefeito de Palmeirante a fim de que este complete as informações até apresentadas no sentido de que apresente: (a) a relação hospedagens e alimentação pagas pelos recursos das Secretarias de Administração e Saúde; (b) a relação de todos os veículos locados por Secretaria; (c) a relação formal de controle de despesas com combustíveis; e (d) as cópias das notas fiscais referentes ao pagamento efetuado a empresa Distribuidora Rocha Farma DR representações LTDA, CNPJ 04.954.908/0001/95, já que as notas fiscais apresentadas referem-se à Sociedade Limitada Unipessoal PEDRO HENRIQUE BARBOSA – ME (DISOM AUTO CENTER);

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 01 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1074/2023

Procedimento: 2022.0002122

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar

perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2022.0002122, o qual apura denúncias relacionadas ao município de Palmeirante/TO, consistentes em: 1. Superfaturamento com relação a empenho no valor de R\$ 533.250,00 em compras de lâmpadas led 150 e mão de obra junto a empresa Amaral Manutenção e Instalação Elétrica empresário individual; 2. Aquisição de combustíveis através do Posto Rodeio, localizado no município de Colinas do Tocantins-TO, sem processo licitatório, sendo autorizado supostamente através de ligações ou requisições com o timbre do posto; 3. Cargo de Secretária do Meio Ambiente sendo ocupado pela Sra. Lisângela Martins Navarro Borges, residente em Colinas do Tocantins, que jamais teria comparecido no local de trabalho;

CONSIDERANDO que as irregularidades acima apontadas podem configurar atos de improbidade administrativa, por enriquecimento ilícito, dano ao erário ou lesão aos princípios da administração pública (arts. 9, 10 e 11 da lei 8.429/90);

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2022.0002122, sem que as informações até aqui colhidas pudessem formar uma convicção conclusiva, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que tenham, entre outros objetivos, atuar na defesa do patrimônio público e dos princípios norteadores do direito administrativo, evitando-se a prática e impunidade de qualquer ato configurado como de improbidade administrativa, exercendo, se necessário, seu direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais;

CONSIDERANDO que se inclui entre as funções institucionais do Ministério Público promover as medidas necessárias a garantir a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses transindividuais, conforme disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar as informações lançadas acerca do suposto ato de improbidade administrativa cometido pelo Município de Palmeirante-TO, determinando-se para tal desiderato as seguintes providências, determinando-se para tal desiderato as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, trazendo em anexo todos os documentos então anexados a Procedimento Preparatório nº 2022.0002122;

2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público e para o Responsável pela Área de Publicação de Atos Oficiais, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;

3. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;

5. Cumpra-se o despacho constante do evento 7;

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 01 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1075/2023

Procedimento: 2022.0008598

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0008598, instaurada para garantir o direito de exame médico a cidadão de Colinas do Tocantins;

CONSIDERANDO que em conformidade com a Lei nº 8.429/1992, art. 10, inciso VIII e art. 11, inciso V, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário e atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por frustrar a licitude de processo licitatório acarretando perda patrimonial efetiva, e frustrar o caráter concorrencial de procedimento licitatório com vistas a obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

CONSIDERANDO que o prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0008598 se encontra extrapolado, sem que as informações até aqui colhidas pudessem formar uma convicção conclusiva, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal); observando no presente caso os dispositivos expressos na Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que eventuais irregularidades quando da prestação de contas pelo ordenador de despesas, trás aos responsáveis a obrigação de reparação de dano ao erário, bem como tal conduta se subsume a infrações criminais e ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos extrajudiciais e mais ações que visem fazer cumprir com as obrigações constitucionalmente previstas para a Administração Pública, coibindo-se a prática de qualquer ato ímprobo que possa ocasionar enriquecimento ilícito, dano ao erário ou ofensa aos princípios que devem nortear os entes públicos, como é o caso da presente demanda;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de garantir o direito de exame médico a cidadão de Colinas do Tocantins;, determinando-se para tal desiderato as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, trazendo em anexo todos os documentos então anexados a Notícia de Fato nº 2022.0004550;
2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Administrativo, bem como para o Responsável pela Área de Publicação de Atos Oficiais, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
3. Designo os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins para secretariar o feito, os quais devem

desempenhar a função com lisura e presteza;

4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;

5. Cumpra-se o despacho evento 4.

Considerando o último despacho lançado no presente procedimento extrajudicial, cumpra-o em sua integralidade;

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Procedimento Administrativo em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 01 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1076/2023

Procedimento: 2022.0007828

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0007828, instaurada para verificar o destino de bem público doado para associação localizada em Colinas do Tocantins,

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida notícia de fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0007828, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, não sujeitos previamente a inquérito civil e que não tenham, ao menos por ora, caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, demanda para verificar o destino de bem público doado para associação localizada em Colinas do Tocantins,. Para tal desiderato, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão

d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

f) Considerando o despacho constante do evento 09, cumpra-o em sua integralidade.

g) Cumpridas todas as diligências, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 01 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1077/2023

Procedimento: 2022.0008267

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por

seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0008267, instaurada para acompanhar o pagamento do piso salarial aos agentes de endemias; no município de Colinas do Tocantins.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida notícia de fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0008267, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, não sujeitos previamente a inquérito civil e que não tenham, ao menos por ora, caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, instaurada para acompanhar o pagamento do piso salarial aos agentes de endemias; no município de Colinas do Tocantins., determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da

população, lavrando-se a respectiva certidão

Vou te explicad) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

f) Considerando o despacho constante do evento 09, cumpra-o em sua integralidade.

g) Cumpridas todas as diligências, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 01 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1079/2023

Procedimento: 2022.0007545

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0007545, instaurada para verificar eventual irregularidade na prestação de contas da secretária municipal de educação, na cidade de Couto Magalhães.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida notícia de fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0007545, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e

individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, não sujeitos previamente a inquérito civil e que não tenham, ao menos por ora, caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, demanda relacionada a instaurada para verificar eventual irregularidade na prestação de contas da secretária municipal de educação, na cidade de Couto Magalhães., determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- f) Considerando o despacho constante do evento 05 cumpra-o em sua integralidade.
- g) Cumpridas todas as diligências, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 01 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1082/2023

Procedimento: 2022.0008098

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art.

25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0008098, instaurada para apurar as irregularidades praticadas com a construção de asfalto nas ruas da cidade de Colinas do Tocantins..

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida notícia de fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentadas.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0008098, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, não sujeitos previamente a inquérito civil e que não tenham, ao menos por ora, caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, demanda instaurada para apurar as irregularidades praticadas com a construção de asfalto nas ruas da cidade de Colinas do Tocantins..., determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou

analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

f) Considerando o despacho constante do evento 07 cumpra-o em sua integralidade.

g) Cumpridas todas as diligências, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 01 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1084/2023

Procedimento: 2022.0006616

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0006616, instaurada para verificar eventual irregularidade na coleta de lixo urbano no município de Colinas do Tocantins

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida notícia de fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentadas.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0006616 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da

proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, não sujeitos previamente a inquérito civil e que não tenham, ao menos por ora, caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, demanda instaurada para apurar verificar eventual irregularidade na coleta de lixo urbano no município de Colinas do Tocantins., determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão

d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

f) Considerando o despacho constante do evento 10 cumpra-o em sua integralidade.

g) Cumpridas todas as diligências, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 01 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1085/2023

Procedimento: 2022.0003260

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2022.0003260, o qual tem origem em termo de declaração colhido aos dias 18 de abril de 2022 em virtude do comparecimento do Sr. Fagner Barbosa de Souza, acompanhado dos Vereadores Romilson Pereira de Sousa e Nilvaldino Macho, trazendo demanda acerca de suposto uso de uma Retroescavadeira modelo JCB 3C PLUS e um Caminhão tipo caçamba Volks/24/280 de propriedade do município de Bernardo Sayão/TO, pelo Secretário Municipal de Transporte Sr. Uriel Germano e pelo Servidor Público Márcio Justino Neves da Mota, motorista categoria "d", em terreno privado pertencente a esposa do Secretário Municipal;

CONSIDERANDO que a utilização de maquinário de propriedade do Município em obra particular, sem interesse público evidente e sem a autorização legal, configura ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito de terceiro, que causa dano ao erário e que afronta os princípios da administração pública;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2022.0003260, sem que as informações até aqui colhidas pudessem formar uma convicção conclusiva, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que tenham, entre outros objetivos, atuar na defesa do patrimônio público e dos princípios norteadores do direito administrativo, evitando-se a prática e impunidade de qualquer ato configurado como de improbidade administrativa, exercendo, se necessário, seu direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais;

CONSIDERANDO que se inclui entre as funções institucionais do Ministério Público promover as medidas necessárias a garantir a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses transindividuais, conforme disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar as informações lançadas acerca do suposto ato de improbidade administrativa em tese praticado pelas pessoas de Uriel Germano de Freitas e Márcio Justino Neves da Mota, determinando-se para tal desiderato as seguintes providências, determinando-se para tal desiderato as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, trazendo em anexo todos os documentos então anexados a Procedimento Preparatório nº 2022.0003260;

2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público e para o Responsável pela Área de Publicação de Atos Oficiais, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;

3. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;

5. Considerando as diligências cumpridas no evento 9, certifique-se junto aos Senhores Uriel Germano de Freitas e Márcio Justino Neves da Mota acerca do interesse quanto a celebração de Acordo de Não Persecução Cível e, em caso positivo, que se agende data para o comparecimento de ambos na Promotoria de Justiça;

6. Em tempo, certifique-se junto ao CAOPP acerca do apoio técnico solicitado através do protocolo nº 07010501014202291 – evento 11.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 01 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1086/2023

Procedimento: 2022.0006375

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput",

combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0006375, instaurado para verificar os hidrômetro registrando ar ao invés de água.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida notícia de fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0006375, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, não sujeitos previamente a inquérito civil e que não tenham, ao menos por ora, caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, demanda relacionada, para verificar os hidrômetro registrando ar ao invés de água.determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

f) Considerando o despacho constante do evento 09, cumpra-o em sua integralidade.

g) Cumpridas todas as diligências, volte-me conclusivo.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 01 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1087/2023

Procedimento: 2022.0003322

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório n.º 2022.0003322, o qual tem origem decorrente da tramitação dos autos nº 0007215-48.2019.8.27.2713 o qual dispõe acerca de aposentadoria por idade rural tendo como segurada especial a pessoa de Sebastiana Cidália Silvestre de Lima, CPF nº 010.780.291-05, que no decorrer do andamento processual, em específico, na audiência de instrução e julgamento, realizada aos dias 07/03/2022, evento 74, foi constatado suposto ato de improbidade administrativa uma vez que consta contribuição previdenciária em nome da requerente junto a SECAD/TO ocupando ao cargo de Auxiliar de Escritório em Geral no período de 25/10/2005 a Outubro de 2008, conforme documentações em anexo;

CONSIDERANDO que durante a audiência de instrução e julgamento a segurada especial informou que jamais prestou serviço junto

a SECAD-TO e que no ano de 2005 havia recebido ajuda de um Deputado Estadual denominado Paulo Sidney, enfatizando que haveria sido uma única vez, valor este aproximado a duas cestas básicas a época;

CONSIDERANDO que caracteriza ato de improbidade que importa enriquecimento ilícito nomear servidor, remunerando-o com dinheiro público, para executar tarefas particulares, não relacionadas ao cargo para o qual se deu a contratação;

CONSIDERANDO que tais atos podem configurar improbidade administrativa, conforme dispõe a lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2022.0003322, sem que as informações até aqui colhidas pudessem formar uma convicção conclusiva, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que tenham, entre outros objetivos, atuar na defesa do patrimônio público e dos princípios norteadores do direito administrativo, evitando-se a prática e impunidade de qualquer ato configurado como de improbidade administrativa, exercendo, se necessário, seu direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais;

CONSIDERANDO que se inclui entre as funções institucionais do Ministério Público promover as medidas necessárias a garantir a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses transindividuais, conforme disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar as informações lançadas nos autos nº 0007215-48.2019.8.27.2713 acerca dos supostos atos de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito, cometido pela SECAD-TO e pelo Deputado Estadual, a época, Paulo Sidney Antunes, no que se diz respeito a existência de funcionário fantasma em nome de Sebastiana Cidália Silvestre de Lima, determinando-se para tal desiderato as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, trazendo em anexo todos os documentos então anexados a Procedimento Preparatório nº 2022.0003322;

2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público e para o Responsável pela Área de Publicação de Atos Oficiais, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;

3. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;

5. Cumpra-se o despacho constante do evento 3, parte final.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 01 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1089/2023

Procedimento: 2022.0000680

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2022.0000680, o qual tem origem através da representação em face do Prefeito de Couto Magalhães, Senhor Júlio César Ramos Brasil, realizada pelo Vereador José de Sousa Dourado, discorrendo acerca de obra inacabada de Unidade Básica de Saúde Municipal, o qual possuía início de vigência 27/07/2020 e data fim 27/01/2021;

CONSIDERANDO resposta apresentada pelo Município, itens 06 e 07, fora informado que de fato não houve a conclusão da obra, bem como a efetivação de Termo de Rescisão do Contrato de Prestação de Serviços nº 050/2020 junto a empresa JPJ ENGENHARIA EIRELLI; CONSIDERANDO que tais atos podem configurar improbidade administrativa, conforme dispõe a lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2022.0000680, sem que as informações até aqui colhidas pudessem formar uma convicção conclusiva, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego;

CONSIDERANDO que conforme o art. 37 §5º da Constituição Federal são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, fundadas na prática de ato doloso tipificado na lei de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que tenham, entre outros objetivos, atuar na defesa do patrimônio público e dos princípios norteadores do direito administrativo, evitando-se a prática e impunidade de qualquer ato configurado como de improbidade administrativa, exercendo, se necessário, seu direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais;

CONSIDERANDO que se inclui entre as funções institucionais do Ministério Público promover as medidas necessárias a garantir a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses transindividuais, conforme disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar as informações lançadas acerca do suposto ato de improbidade administrativa cometido pelo município de Couto Magalhães, correspondente a obra inacabada de Unidade Básica de Saúde Municipal, determinando-se para tal desiderato as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, trazendo em anexo todos os documentos então anexados a Procedimento Preparatório nº 2022.0000680;
2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público e para o Responsável pela Área de Publicação de Atos Oficiais, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
3. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;
5. Cumpra-se o despacho constante do evento 13;

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 01 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1091/2023

Procedimento: 2022.0005825

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.00005825, instaurada para verificar os direitos de pessoa com problemas de saúde.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida notícia de fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.00035825 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não,

de fatos, instituições e políticas públicas, não sujeitos previamente a inquérito civil e que não tenham, ao menos por ora, caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, demanda para verificar os direitos de pessoa com problemas de saúde. , determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- f) Considerando o despacho constante do evento 10, cumpra-o em sua integralidade.
- g) Cumpridas todas as diligências, volte-me conclusivo.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 01 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0005389

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possível utilização de maquinário do Município de Pequizeiro-TO em benefício do então gestor, Paulo Roberto Mariano Toledo – evento 21.

De acordo com o denunciante, Paulo Roberto teria utilizado um trator de esteira para proceder com a limpeza de lotes de particulares em troca de votos na campanha eleitoral de 2020 - evento 1.

Com a garantia do anonimato, requisitou-se ao autor da denúncia informações sobre possíveis testemunhas, bem como a respeito da

qualificação de quem supostamente teve seus lotes limpos com tal maquinário. Em resposta, o denunciante comunicou que descobriria essas informações e depois repassaria a esta Promotoria de Justiça, mantendo-se, no entanto, inerte (evento 6).

O Ministério Público oficiou à Polícia Militar, solicitando que comparecesse ao local de possível ocorrência dos fatos para averiguação. Cumprida a diligência, foi emitido relatório informando que não foi encontrado no local da denúncia maquinário ou funcionário realizando qualquer tipo de trabalho.

Na oportunidade, a Polícia Militar informou ter ouvido a moradora Ivonete Ferreira da Costa, que informou que no dia 31/8/2020 foi realizado serviço de abertura de rua naquele setor, bem como limpeza de seus arredores, para que fosse possível a instalação de rede elétrica pela companhia Energisa (evento 7).

Requisitou-se por três vezes à Delegacia de Polícia de Pequizeiro/TO a instauração de Inquérito Policial para apurar os fatos (ofício 470/2020, ofício 507/2020 e ofício 20/2021) – eventos 3, 10, 11, 12, 14 e 15.

Procedeu-se com nova requisição – ofício 280/2021, quando, então, esta Promotoria de Justiça foi informada da instauração do Inquérito Policial n.º 14980/2020, que investigou os fatos em comento (evento 19).

Passado algum tempo, solicitou-se à Delegacia de Polícia de Pequizeiro/TO informações quanto ao andamento das investigações – ofício n.º 280/2021 (evento 22), quando foi informado que a Polícia Civil estaria empenhada em apurar se o trator de esteira (apontado na imagem), corresponderia ao doado pela Receita Federal ao Município de Pequizeiro, indicando-se o número do inquérito policial no e-proc (0003668-60.2020.827.2714) - evento 23.

Despacho constante no evento 24 determinou consulta aos mencionados autos, para levantar informações atualizadas que tivessem relevância para a instrução do presente inquérito civil público.

Em cumprimento à referida determinação, verificou-se que o inquérito policial foi arquivado, pois, após o esgotamento das diligências cabíveis, não foi possível colher provas de que o trator apontado na denúncia pertencia ao Município e Pequizeiro/TO – evento 26.

É o relatório.

Conforme se infere dos autos do Inquérito Policial, que investigou os fatos também em apuração neste Inquérito Civil Público (0003668-60.2020.827.2714), Paulo Roberto Mariano Toledo apresentou declaração assinada por Carlos Augusto Gentil, em que este informa ter lhe vendido, há cerca de 5 (cinco) anos, um trator de esteira, marca Fiatallis, modelo D7, de cor laranja, em perfeito estado de conservação, tendo alegado não possuir nota fiscal ou documento similar em virtude de os tratores agrícolas geralmente serem alienados verbalmente.

Com base na referida declaração, após esgotadas todas as

diligências cabíveis, tendo sido realizada, inclusive, perícia na máquina em questão, o membro do Ministério Público atuante na 1ª Promotoria de Justiça de Colmeia manifestou pelo arquivamento do Inquérito Policial, por insuficiência de provas, nos seguintes termos:

“Quanto a suposta utilização do trator de esteira, não foi possível apurar se este de fato era de propriedade do Município de Pequiizeiro, oriundo de doação pela Receita Federal. Isso porque o laudo pericial nada mencionou quanto a sua identificação e consta nos autos que o citado veículo, na verdade, havia sido adquirido pela pessoa de Roberto Mariano Toletto, nos termos da declaração acostada ao ev. 36. Assim, não restou comprovada a autoria ou a materialidades delitivas, não se vislumbrando sequer outras diligências a serem empreendidas.”

O Juízo acatou a manifestação ministerial e determinou o arquivamento dos autos.

Nesse mesmo sentido caminha este Inquérito Civil Público, uma vez que não houve comprovação dos fatos denunciados (utilização de maquinário do Município para fins particulares).

Vale dizer, não foi possível comprovar que o trator de esteira pertencia ao Município de Pequiizeiro. E na hipótese de pertencer, não há qualquer prova ou indício de utilização para fins particulares ou com intuito de angariar votos, uma vez que a Polícia Militar apurou que um maquinário foi utilizado com a finalidade de abrir ruas e limpar lotes ao redor, para se colocar rede de energia elétrica, o que não se caracteriza como fins particulares.

Em resumo, não se comprovando os fatos em apuração e ante a ausência de outras diligências passíveis de realização, não resta alternativa a este órgão ministerial senão o arquivamento do feito.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 18, inciso I, da Resolução 005/2018 CSMP.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 01 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1054/2023**

Procedimento: 2022.0003227

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato instaurada junto à Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, na data de 19 de abril de 2022, por meio do Memorando n. 013/2022 encaminhado pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação – CAOPIJE;

CONSIDERANDO que segundo o referido Memorando, a Receita Federal encaminhou ao Centro de Apoio Nota Técnica Codar n. 030/2021, através do qual relata os Fundos Municipais da Criança e do Adolescente contemplados com doações na última declaração de imposto de renda. Porém fora apontada irregularidade no Fundo de Formoso do Araguaia-TO, posto que o favorecido é incompatível;

CONSIDERANDO que fora expedido ofício à Prefeitura de Formoso do Araguaia-TO, solicitando que fossem encaminhadas informações a esta Promotoria sobre as medidas adotadas com o intuito de sanar a irregularidade apontada;

CONSIDERANDO que o mencionado ofício não foi respondido, embora tenha sido reiterado;

CONSIDERANDO que para que os Fundos Municipais da Criança e do Adolescente estejam aptos ao recebimento de doações das pessoas físicas e jurídicas, decorrentes da dedução do Imposto de Renda, é necessário que os mesmos estejam inscritos junto ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a quem compete repassar as informações para a Receita Federal;

CONSIDERANDO que conforme Portaria n. 2.006 de 13 de julho de 2021 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos/ Gabinete Ministra, o cadastramento dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente junto ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos/ MMFDH deverá cumprir as seguintes condições: I – vinculação a CNPJ que possua, no campo “nome empresarial” ou “nome de fantasia”, expressão que estabeleça claramente a condição de Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente; II – vinculação a CNPJ com natureza jurídica de código, conforme previsto no § 2º, do art. 1º desta Portaria; III – vinculação a CNPJ com situação cadastral ativa; IV – vinculação a CNPJ com endereço em Estado ou Município ao qual o respectivo fundo esteja subscrito; V – vinculação à conta específica aberta em instituição financeira pública; e VI – vinculação à conta registrada sob o CNPJ do Fundo.

CONSIDERANDO que os gestores e ou operadores dos fundos geridos pelos Conselhos Municipais, Estaduais, Distrital e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente sempre que verificarem

incorrekções nos dados cadastrados, devem efetuar o recadastramento no formulário contido no link: cadastrofdca.mdh.gov.br, até o dia 15 de outubro de cada ano.

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de se investigar acerca da irregularidade no Fundo da Criança e do Adolescente de Formoso do Araguaia-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) expeça-se Ofício ao Prefeito de Formoso do Araguaia-TO e ao CMDCA e requeira as seguintes informações no prazo certo de 15 (quinze) dias: b.1) o Fundo Especial para a Infância e Adolescência do município de Formoso do Araguaia-TO se encontra em situação regular; em caso negativo, foi realizado a regularização de seu cadastro para possível recebimento de doações dedutíveis no momento da realização do imposto de renda pessoa física? b.2) Como funciona o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência no município de Formoso do Araguaia; foi elaborado um Plano de ação e aplicação dos recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e adolescência e integrado ao Projeto de lei orçamentária e encaminhado ao legislativo?
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO

Formoso do Araguaia, 28 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2022.0007048

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2022.0007048 - 6PJG

De ordem do Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0007048, relatando a construção de 03 (três) quebra molas, na rodovia "TO 484" que liga os Municípios de Figueirópolis e Sandolândia. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de denúncia anônima dirigida à Ouvidoria do MPTO, relatando a construção de 03 (três) quebra molas, na rodovia "TO 484" que liga os Municípios de Figueirópolis e Sandolândia. Ainda consta que, após reclamações, a Prefeitura de Figueirópolis abaixou um pouco os quebra molas. Analisando a denúncia anônima em questão, nota-se falta de elementos mínimos para iniciar uma investigação, eis que não há sequer indicação de qual rodovia se trata, nem comprovação de que os quebra-molas ultrapassaram a altura máxima permitida; e nem que há falta de sinalização, eis que, nas fotos há placas, em ambos os sentidos, indicando os redutores de velocidade. Assim, não há justa causa para instaurar um procedimento investigatório. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 4º, inc. IV, da Resolução nº 174/2017/2008 do CNMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, e determino seu arquivamento, om as devidas baixas. Notifique-se o Representante, através da Ouvidoria (informar protocolo inicial) e por Edital, acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se.

Gurupi, 01 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL

Procedimento: 2023.0000889

Notícia de Fato nº 2023.0000889

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento parcial da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2023.0000889, em relação ao "suposto caso de nepotismo, referente as pessoas de Deborah Rodrigues de Souza Alves, Juliana Rodrigues de Sousa Alves, Valmir de Souza Nascimento e Aline Lima da Silva", pelas razões constantes no despacho abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

DESPACHO

(...)

2) Quanto aos indivíduos mencionados na denúncia:

2.1) Raimundo N. Rodrigues (Secretário de Educação): suposto tio (parentesco de 3º grau em linha reta colateral por consaguinidade) de Deborah Rodrigues e Juliana Rodrigues, que são servidoras ocupantes de cargos comissionados, contudo, lotadas em outro órgão, Secretaria de Administração, conforme certificado no evento 2, restou descartada a ocorrência de nepotismo, por não haver, no caso sob exame, subordinação ou projeção funcional entre os servidores que possuem, entre si, relação de parentesco até o terceiro grau. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Agravo regimental nos embargos de declaração em mandado de segurança. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Nepotismo. Ausência de subordinação hierárquica ou projeção funcional entre os servidores públicos nomeados para exercer cargo comissionado no mesmo órgão, ou entre as autoridades nomeantes. 4. Discricionariedade do membro da magistratura para compor sua assessoria, observados os limites da lei e da Constituição. Impossibilidade de presunção de influência do exercente do cargo de direção, chefia e assessoramento vinculado a um Desembargador na escolha e contratação de outro. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 34179 ED-AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 20-04-2018 PUBLIC 23-04-2018).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PROPOSITURA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTIMAÇÃO NÃO PREVISTA NO DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA DA ÉPOCA EM QUE PROPOSTA A AÇÃO. NEPOTISMO. EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO TÉCNICA OU HIERÁRQUICA CONFIGURADA. SÚMULA VINCULANTE 13. A AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de possuir o Ministério Público Estadual legitimidade para propositura de reclamação, sem a necessidade de ratificação do Procurador-Geral da República. 2. Ajuizada a reclamação antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, não há falar em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Inconteste a existência de subordinação técnica ou jurídica entre a servidora e seus familiares, desnecessário demonstrar a configuração objetiva do nepotismo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. (Rcl 18116 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 02/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 15-10-2018 PUBLIC 16-10-2018).

2.2) Rafael Rodrigues (Secretário de Agricultura): suposto tio (parentesco de 3º grau em linha reta colateral por consaguinidade) de Valmir de Souza Nascimento, titular do cargo efetivo de vigia, conforme certificado no evento 2, restou descartada a ocorrência de nepotismo, tendo em vista que a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e o art. 11, XI da Lei nº 8.429/92, nada dispuseram acerca de cargos efetivos, se ocupando apenas dos cargos e/ou funções de confiança;

2.3) Rodley Lima da Silva (Secretário de Finanças): suposto irmão (parentesco de 2º grau em linha colateral por consaguinidade) de Aline Lima da Silva, pessoa esta que não possui vínculo com a administração municipal, conforme teor da certidão de evento 2, não há se falar em nepotismo, em virtude dessa circunstância.

Destarte, tendo em vista que os fatos denunciados como ensejadores da prática de nepotismo, nos itens acima (2.1, 2.2 e 2.3), em verdade, não caracterizam essa figura, sendo atípicos e lícitos, concluo não haver justa causa que justifique a intervenção do Ministério Público no caso em apreço. Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro parcialmente a representação, em relação a este ponto, de consequência, determino a publicação de edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, para efeito de eventual interposição de recurso.

(...)

Gurupi, 01 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1065/2023

Procedimento: 2022.0008657

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela integridade dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os dispostos à proteção do erário;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins remeteu ao Ministério Público o resultado de trabalho técnico denominado por "Tomada de Contas Especial", que julgou as contas do ex-gestor de Itaguatins, Sr. Homero Barreto Júnior, no período de janeiro a setembro de 2012, imputando-lhe débitos correlatos pela má gestão.

RESOLVE:

Nos termos do artigo 21, da Resolução nº. 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, instaurar Procedimento Preparatório visando coleta de dados e informações indispensáveis à instauração de eventual inquérito civil.

Assim, de rigor as seguintes medidas:

- a) Autue-se e adote-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins - e-ext;
- b) efetue-se pesquisas no site do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins buscando o Relatório de Auditoria de Regularidade nº. 77/2012, correlato ao processo 12055/2012, eis que não enviado pela Corte de Contas.; e,
- c) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - PP - TCE - Tomada de contas Itaguatins..pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f6e03693de853caf0ae15b89acbe94c8

MD5: f6e03693de853caf0ae15b89acbe94c8

Itaguatins, 01 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920469 - ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Procedimento: 2021.0008771

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO instaurado com o objetivo de investigar possível irregularidade quanto ao recolhimento adequado dos Resíduos Sólidos Urbanos, tendo por base Notícia de Fato 2021.0008771, inaugurada a partir de denúncia formulada anonimamente via ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, relatando que a prefeitura de Miracema divulgou um cronograma de coleta de lixo residencial e comercial com dias alternados, nesse cronograma ocorre uma lacuna de 3 a 4 dias sem coleta de lixo nas residências e comércio local. Nesse sentido esse acúmulo de lixo pode aumentar o número de parasitas, insetos e ratos nas lixeiras, sem falar nas emissões de odores devido a deterioração de alimentos e nas possíveis doenças que podem ser transmitidas. Pediram que fossem tomadas as devidas providências para revisão deste cronograma, pois ocorre um risco de dano à saúde da população e a gestão até o presente momento vêm mostrando um descaso com a coleta de lixo no município, tão pouco deverá revisar este cronograma, mesmo com os vários comentários negativos nas redes sociais da mesma.

Inicialmente, determinou-se (evento 04) o envio de ofício à Gestora Pública Municipal (evento 05) e a Secretária Municipal do Meio Ambiente (evento 06) para manifestarem-se quanto à denúncia, no prazo de 10 (dez) dias, informando, ainda, eventuais medidas para solucionar a questão.

Em resposta ao evento 05, a Procuradoria-Geral do Município de Miracema do Tocantins manifestou-se (evento 07), esclarecendo que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente vem empreendendo esforços para melhorar a coleta de lixo doméstico, com o objetivo de se manter a cidade limpa.

Ressaltou que o estabelecimento de cronograma de limpeza, setorizado, demonstra a prestação contínua de serviços, a fim de que se estabeleça rotina de trabalho, de modo a abranger toda a municipalidade. Registrou ainda que, os cronogramas de limpeza são amplamente divulgados a população.

Prosseguiu informando que, além da coleta regular de lixo, quando se cumpre o cronograma de recolhimento de entulhos e galhadas, o Departamento de Limpeza Pública realiza uma limpeza geral no local atendido, ou seja, é realizada a coleta de lixo doméstico, roçagem, varrição, etc.

Mencionou ainda que, a elaboração de cronograma de limpeza é ato de gestão, inserto na seara da conveniência e oportunidade da

administração. Desta forma, demonstra-se o interesse do Município na promoção da limpeza, com a prestação de serviços de forma contínua e eficiente, contemplando todo o perímetro urbano. Finalizou requerendo o arquivamento da Notícia de Fato.

Devidamente instaurado o presente Inquérito Civil Público, conforme Portaria acostada no evento 08, determinou-se o envio de ofícios à Gestora Municipal (evento 09) e à Secretária Municipal de Saúde (evento 10), solicitando o encaminhamento, no prazo de 10 (dez) dias, do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Determinou-se ainda, o envio de ofícios à Prefeita Municipal (evento 11), à Secretária Municipal de Saúde (evento 12) e à Secretária Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (evento 13) solicitando o encaminhamento, no prazo de 10 (dez) dias, do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos - Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos, o qual teve o prazo até 2 de agosto de 2021 para ser elaborado e executado, conforme se extrai do artigo 54, inciso I da Lei nº 12.305/2010, redação alterada pela Lei nº 14.026/2020.

Ainda como parte das determinações, foram expedidos ofícios para a Prefeita Municipal (evento 14) e Secretária Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (evento 15) solicitando o encaminhamento, no prazo de 10 (dez) dias, justificativas técnicas com fulcro no Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos - Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos que referendaram o calendário de coleta dos resíduos sólidos urbanos tão somente em dois dias da semana.

Há no evento 16 Cronograma de Execução e Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico de Miracema do Tocantins – TO apresentado pela Gestão Municipal, sendo solicitado a esta Promotoria prazo de 90 (noventa) dias para a execução do mesmo.

Ato contínuo, além de conceder o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela municipalidade, solicitamos a apresentação de provas aptas a comprovarem o cumprimento do Cronograma de Execução e Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico de Miracema do Tocantins – TO, apresentado no OFÍCIO/PROCURADORIA/Nº402.2022, bem como a reiteração dos ofícios encaminhados a Gestora Pública, a Secretária Municipal da Saúde e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente (eventos 11, 12 e 13) com o objetivo de encaminhar a esse Órgão de Execução, o Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos - Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos, o qual teve o prazo até 2 de agosto de 2021 para ser elaborado e executado, conforme se extrai do artigo 54, inciso I da Lei nº 12.305/2010, redação alterada pela Lei nº 14.026/2020; e, a reiteração dos ofícios encaminhados a Gestora Pública e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente (eventos 14 e 15) com o objetivo de encaminhar justificativas técnicas com fulcro no Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos - Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos que referendaram o calendário de coleta dos resíduos sólidos urbanos tão somente em dois dias da semana.

No evento 19, a municipalidade, via Assessoria Jurídica, informa que

o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB contemplará a Política Nacional de Saneamento Básico quanto a Política Nacional de Resíduos Sólidos, ao final requereram o prazo de 90 (noventa) dias para a comprovação do cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Na sequência, a Assessoria Jurídica do Município, informou que a coleta dos resíduos sólidos urbanos está sendo operacionalizada diariamente, para tanto comprovou o encaminhamento ao Ministério do Desenvolvimento Regional toda a documentação referente a Gestão dos Resíduos Sólidos e que o Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos será entregue no dia 23/02/2023.

Em 24/02/2023, o Município de Miracema do Tocantins informa que o PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – PMSB, foi finalizado e engloba todas os componentes de saneamento básico, o qual revisado pela Assessoria Jurídica e protocolado na Câmara dos Vereadores para aprovação e apreciação daquela Casa de Leis.

Ao final requereu o arquivamento do presente Inquérito Civil Público visto que o objeto inicial já foi resolvido com a coleta diária, bem como pelo fato de que a matéria inerente ao Plano Municipal de Saneamento Básico está sendo discutida em procedimento extrajudicial diverso deste.

É o relato do imprescindível neste momento.

2 – MANIFESTAÇÃO:

Insta salientar que o objeto desse Inquérito Civil Público baseava na possível omissão do recolhimento adequado dos Resíduos Sólidos Urbano, o qual foi solucionado com a coleta diária em toda a zona urbana do município, aliado ao fato que não houve mais nenhuma reclamação popular em relação ao mesmo objeto da denúncia que originou esse procedimento investigatório.

Ademais, quaisquer outras reclamações poderemos nos basear no Plano Municipal de Saneamento Básico (PA 2018.0004444), tanto esse Órgão de Execução para fiscalizar o cumprimento do mesmo, como pela municipalidade, evitando, assim, decisões sem nenhum parâmetro técnico, gerando reclamações pela coletividade..

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados já foram SOLUCIONADOS, culminando, assim, na atual ausência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restando-nos, no presente caso, promover o arquivamento destes, pelo cumprimento do seu mister.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO CIVIL autuado sob o nº 2021.0008771 pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados e da publicação na imprensa oficial, sob pena de falta grave.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação editalícia do interessado a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, após identificação, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, o presente Inquérito Civil deverá ser arquivado eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o § 2º, do art.18, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 18, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 28 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920470 - ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Procedimento: 2021.0004993

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de investigar possível ausência de lisura na contratação da empresa JOSÉ NILTON CARVALHO BARROS (CNPJ - 11.571.850/0001-66), tendo por base Notícia de Fato 2021.0004993 (evento 01) inaugurada a partir de reclamação anônima formulada perante a Ouvidoria do MP alegando possível irregularidade em Processo Licitatório no Município de Miracema do Tocantins, para tanto anexou o Edital do Pregão Presencial nº 018/2021, nos seguintes termos:

“A empresa Tocantins Transportes Eireli que ganhou a licitação para SERVIÇO DE SOM VOLANTE Proced. Licitatório: 018/2021, Data e hora do certame: 18/05/2021 no Município de Miracema do Tocantins está com documento de atestado de capacidade técnica falsa.”

Inicialmente determinou-se o envio de ofício à Gestora Pública do município de Miracema do Tocantins-TO e ao Presidente da Comissão de Licitação do Município de Miracema do Tocantins-TO solicitando informações quanto à reclamação formulada nos presentes autos de Notícia de Fato (eventos 12 e 13).

Em resposta ao solicitado, fora informado pela Gestão Municipal (evento 17) que quanto ao Proc. 366/2021, Pregão Presencial nº 018/2021, a empresa Tocantins Transportes e Eventos Eireli não participou do certame, conforme Ata de Pregão em anexo.

Ademais destacou que a responsabilidade pela veracidade das informações constantes em atestado de capacidade técnica é da empresa participante do certame e do declarante.

Posteriormente, fora anexada aos autos Notícia de Fato 2021.0006673 inaugurada a partir de denúncia anônima afirmando a existência de um esquema dentro da Prefeitura de Miracema do Tocantins com advogado Erton Coelho que quando não ganha com a empresa dele a Tocantins Transportes ele vai com a empresa da esposa Amanda Guedes de Brito - MEI CNPJ 29.394.100/0001-21 que ganhou a licitação para o som volante no município com preços fora de mercado. Preços esses que para o ano 2019 eram prestação de serviço referente a propaganda volante através de veículo com equipamento sonoro para divulgação de comunicados e campanhas na zona urbana com valor unitário de R\$ 50,00 prestação de serviço referente a propaganda volante através de veículo com equipamento sonoro para divulgação de comunicados e campanhas na zona rural com valor unitário de R\$ 77,00, arquivos dos termos de homologação de 2019 e 2021.

Findo o prazo de instrução da Notícia de Fato, promoveu-se a conversão do feito em Inquérito Civil Público (evento 29) sendo determinado o envio de ofício à Prefeitura de Miracema do Tocantins – TO, com o objetivo de ser enviado a esse Órgão de Execução cópia integral dos processos licitatórios 018/2021, bem como cópia dos Contratos de Prestação de Serviço envolvendo a Prefeitura de Miracema do Tocantins e a empresa Amanda Guedes Brito - MEI CNPJ 29.394.100/0001-21, referente ao Pregão 018/2021 para a contratação de empresa para fornecimento de serviços de sonorização volante para atender as demandas da Prefeitura e Fundos; bem como, o envio de ofício a empresa Amanda Guedes Brito - MEI CNPJ 29.394.100/0001-21 para que prestasse esclarecimentos quanto aos fatos apontados nas denúncias objeto (eventos 30 e 31).

Há no evento 32, cópia integral do Proc. 366/2021, Pregão Presencial nº 018/2021 encaminhada pela Gestão Municipal.

Em sua defesa a empresa Amanda Guedes Brito (evento 33) afirmou que foi a única empresa a comparecer no dia da licitação de propaganda de som, onde apresentou as documentações solicitadas no edital. Na oportunidade apresentou documentação referente a sua capacidade técnica em prestar os serviços contratados.

É o relatório.

Em análise ao presente feito e toda a documentação inserta, não foi possível identificar a alegação de conluio entre os participantes, visto que a empresa Amanda Guedes Brito foi a única empresa a concorrer a referida licitação, sabendo que em tais situações a Autoridade Policial deve ser acionada de imediato para promover prisão flagrancial.

Da mesma forma, não se configurou o superfaturamento dos itens adquiridos, após análise do Proc. 366/2021, Pregão Presencial nº 018/2021, o qual não apresentou nenhum vício capaz de macular o processo licitatório.

Desta feita temos que todas as informações colhidas no presente procedimento não foram capazes de elucidar a suposta prática de crime no processo licitatório e nem mesmo a configuração de possível prática de ato de improbidade administrativa consistente no

aludido superfaturamento dos preços.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, formulada anonimamente, narra fato que, após investigação, não configurou lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, quais sejam, interesses ou direitos difusos e coletivos, o que nos impede de continuarmos com qualquer tipo de intervenção, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além do fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento,

Dessa forma, alinhavados os fundamentos fáticos e jurídicos acima esposados, e diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de investigação, o arquivamento dos autos é medida que se impõe, nos moldes do artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO autuado sob o nº 2021.0004993, pelos motivos e fundamentos acima delineados, DETERMINO a cientificação dos requeridos.

Determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados e da publicação na imprensa oficial, sob pena de falta grave.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, o presente Inquérito Civil deverá ser arquivado eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o § 2º, do art.18, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 18, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 28 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2023.0000315

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 16.01.2023, via Ouvidoria do Ministério Público, sob o nº 2023.0000315, Protocolo 07010535731202312, denúncia formulada anonimamente quanto a presença de irregularidades no Pregão presencial nº 001/2022 de tipo menor preço, visando a contratação de Empresa para a prestação de serviços técnicos administrativos especializados nas áreas de controle interno, licitações e Recursos humanos, Processo nº 012/2022, com data da sessão do dia 23 de janeiro de 2023, e que, apesar de haver sido feita a publicação no Diário Oficial do Município de Miracema do Tocantins no dia 11 de janeiro de 2023, Edição 480/2023, pág. 5/5, o edital não foi disponibilizado no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins-TO.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça considerando a necessidade em obter informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio determinou o envio de ofício para o Presidente da Câmara dos Vereadores para prestar esclarecimentos iniciais a esse Órgão de Execução quanto a denúncia.

Em resposta, a municipalidade, informou que após análise técnica realizada no Portal da Transparência verificou que o mesmo ficou inoperante e levando em consideração que o princípio da publicidade não foi atendido em sua totalidade pela falha técnica, o Presidente da Comissão de Licitação decidiu pela REVOGAÇÃO do Pregão Presencial nº 001/2023.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso I do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso II que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de

ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados já foram SOLUCIONADOS com o cancelamento da licitação Pregão Presencial nº 001/2023, culminando na ausência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restando-nos, no presente caso, promover o arquivamento destes.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II Resolução nº 005/2018 CSMP e art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2023.0000315, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal do representado.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação editalícia da reclamante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 27 de fevereiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1078/2023

Procedimento: 2022.0007796

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça denúncia anônima realizada via OUIVIDORIA do Ministério Público, Protocolo nº 07010506288202275, na data de 06 de setembro de 2022, noticiando suposta irregularidade no ingresso de servidores públicos como agentes comunitários de saúde na administração do Município de Miranorte/TO, sem ser mediante concurso público ou processo seletivo simplificado;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Agente Comunitário de Saúde (ACS) é um profissional sui generis e têm as suas atribuições básicas descritas em documentos do Ministério da Saúde e, mais solenemente, no bojo do Decreto Federal n.º 3.189, de 4 de outubro de 1999, que “fixa diretrizes para o exercício da atividade de Agente Comunitário de Saúde (ACS), e dá outras providências”, em cujo artigo 2.º, estão arroladas as atividades do ACS em sua área de atuação.

CONSIDERANDO o teor da Emenda Constitucional 51/2006 que acrescentou os §§ 4º, 5º e 6º ao Art. 198 da Constituição Federal, que passaram a vigorar com a seguinte redação:

“Art.198.

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às

endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício."(NR);

CONSIDERANDO que após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que de acordo com o Art. 2º da Emenda Constitucional nº 51/2006 "os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.";

CONSIDERANDO que a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias deve ser realizada com a prévia realização de processo seletivo público, ainda que no combate a surto epidêmico. Portanto, não é possível a contratação direta;

CONSIDERANDO que foi sancionada a Lei 14.536/2023, a qual regulamenta as profissões de agente comunitário de saúde (ACS) e de agente de combate às endemias (ACE) como profissionais de saúde;

RESOLVE

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a regularidade do ingresso de servidores públicos como Agentes Comunitários de Saúde na administração do Município de Miranorte/TO no ano de 2008, sem a realização de processo seletivo público anterior que comprove ou justifique a dispensa para submeterem a novo processo seletivo, dada as disposições da Lei nº 11.350/2006.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1)Autue-se e registre-se o presente procedimento.

2)Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Miranorte/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações:

a) Encaminhar cópia do Decreto Municipal nº 067/2008, de 02/06/2008;

b) Encaminhar cópia integral do processo de seleção pública realizado previamente ao referido Decreto Municipal nº 067/2008, de 02/06/2008, bem como a certificação dada pelo ente Municipal, de forma que comprovou e justificou a dispensa para que os 24 servidores que exercem o cargo de Agente Comunitário de Saúde

(lista abaixo) não terem submetido a novo processo seletivo, tendo sido autorizado o ingresso deles no cargo de ACS;

c) Encaminhe a lista de todos os servidores que exercem o cargo de Agente Comunitário de Saúde e que estão usufruindo de licença por interesse particular. Encaminhar, também, cópia do ato administrativo que concedeu as referidas licenças.

3) Elaborar Recomendação a ser encaminhada ao Prefeito do Município de Miranorte/TO e à Secretária de Saúde do Município de Miranorte/TO recomendando que:

3.1) No prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente Recomendação, que o Município de Miranorte/TO publique edital visando a realização de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, para o preenchimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, de forma atender os ditames da Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, devendo-se encaminhar, no mesmo prazo, cópia do referido edital.

3.2) Que o edital do processo seletivo público de provas ou de provas e títulos contemple a disposição de vagas em número compatível com as necessidades da administração, de modo a pôr fim a todas as contratações temporárias existentes atualmente no ente municipal, tanto as realizadas por contrato temporário quanto àquelas que foram realizadas por meio de processo seletivo simplificado e que foram irregularmente considerados como de caráter temporário de excepcional interesse público, quando trata-se de cargo de natureza permanente.

4) Informe ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural.

5)Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 01 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1093/2023

Procedimento: 2022.0008188

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada de forma anônima via OUVIDORIA do Ministério Público Protocolo nº 07010509915202221, na data de 20/09/2022, noticiando excesso de poluição sonora na Cidade de Miranorte e que embora exista Lei Municipal que trata do assunto, nada tem sido feito pelo Executivo Municipal para coibir referida situação;

CONSIDERANDO que oficiado o Prefeito Municipal, aquele informou ao Ministério Público que emitiu ofício aos proprietários de carros de som para que cumpram a Lei nº 178/2022 e que o Município não tem em seu corpo técnico profissional para realizar a fiscalização, posto que o Fiscal de Postura veio a óbito;

CONSIDERANDO a Resolução no 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP No 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP no 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Poluição Sonora é considerada atualmente grave problema de Saúde Pública e que são inúmeros os agravos à saúde, causados por elevados índices de pressão sonora, tais como perda da audição (PAIR – Perda Auditiva Induzida por Ruído); mau humor; cefaleia; flutuações da pulsação cardíaca; hipertensão arterial; doenças cardíacas; gastrite; aumento do colesterol; aumento da pressão sanguínea; perda da libido; queda na produtividade física e mental, criando estados de cansaço e tensão que afetam o sistema nervoso e cardiovascular; vaso dilatação dos vasos periféricos; contração dos músculos das vísceras; modificações no funcionamento das glândulas endócrinas; disfunções gastrointestinais; tensão e dor muscular, principalmente nos ombros e pescoço;

CONSIDERANDO que a questão da poluição sonora, com seus efeitos nefastos na saúde e relação ao bem-estar da população, deve merecer a atenção do Poder Executivo e que este deve tomar as medidas apropriadas para, se não resolver, pelo menos atenuar a

situação;

CONSIDERANDO que a responsabilidade sobre a geração da Poluição Sonora deve ser de todos, pessoas físicas ou jurídicas, não devendo existir a isenção de ninguém às barras da lei, nem mesmo a propriedade privada na figura das residências, devendo o Poder Municipal limitá-las administrativamente por meio do Poder de Polícia;

CONSIDERANDO que cabe aos Municípios legislar sobre os aspectos aplicáveis à convivência urbana, tendo como base, normas técnicas editadas e atualizadas pelos órgãos normatizadores, no caso da ABNT e do INMETRO;

CONSIDERANDO que uma das maiores garantias que se tem para a observância da lei e da ordem é o denominado poder de polícia da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 23, VI, da CF/88 que aduz ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”;

CONSIDERANDO o teor do art. 30, I e II da CF/88, que diz competir aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber”;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 2º da Lei Municipal nº 178/2022 do Município de Miranorte, o qual determina que “É proibido perturbar o bem-estar público ou particular com ruídos, vibrações ou sons incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos para as diferentes zonas e horários, fixados nesta Lei.”;

CONSIDERANDO o que determina o Art. 8º da referida Lei Municipal, onde consta que “Dependem de prévia autorização do Poder Público, a utilização das áreas dos parques e praças municipais para o uso de equipamentos sonoros, alto-falantes, fogos de artifícios ou outros que possam vir a causar poluição sonora.”;

CONSIDERANDO o contido no Art. 9º, o qual determina que “a propaganda falada em locais públicos, feita através de alto-falantes, amplificadores de voz ou outros meios de reprodução, assim como aquela feita por cinemas, ambulantes ESTADO DO TOCANTINS PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANORTE ou não, circos e promotores de shows, está sujeita aos limites de intensidade do som instituídos por esta Lei e à licença do Poder Público Municipal.”

CONSIDERANDO que de acordo com o Art. 17 da mesma lei “compete ao Poder Executivo: I- estabelecer o programa de controle de ruídos urbanos e exercer em caráter permanente o poder de controle e fiscalização da poluição sonora; II- aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente; III- aquisição dos equipamentos e materiais necessários ao efetivo controle e fiscalização das fontes de poluição sonora; IV- organizar, semestralmente, programas de educação e conscientização à população em geral e nas escolas da Rede Municipal de Ensino

a respeito de: a) Causas, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações; b) Esclarecimento das ações proibidas por esta Lei e os procedimentos para relato e denúncia das violações; c) Direitos do cidadão ao sossego público e particular expressos na legislação vigente;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de apurar suposta ineficiência do serviço público municipal de fiscalização da poluição sonora no Município de Miranorte/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Miranorte/TO, requisitando, que no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes medidas:
 - “a) Encaminhe cópia da Lei Municipal nº 178/2005, de 08 de dezembro de 2005, vez que não consta inserida no site da Prefeitura Municipal de Miranorte-TO. Encaminhar comprovante que inseriu a referida lei no site, para garantir o acesso ao público;
 - b) Encaminhar cópia do comprovante de entrega das notificações aos proprietários de carros de som para que cumpram a legislação;
 - c) Promover comunicação a todos os donos de bares, restaurantes, templos de qualquer culto religioso, casa de festas, clubes e postos de combustíveis localizados no Município sobre a existência do teor da Lei Municipal e da necessidade de seu devido cumprimento, de forma a contribuir para que não permitam a ocorrência de irregularidades em seus estabelecimentos quanto à propagação de poluição sonora;
 - d) fazer a contratação temporária de servidor para o exercício da função de fiscal de posturas até que se finde a realização de concurso público para preenchimento efetivo do cargo. Enviar cópia do contrato;
 - e) disponibilizar servidor para atendimento e fiscalização quanto ao cumprimento da referida Lei Municipal, realizando-se os procedimentos administrativos necessários e a capacitação para habilitação e uso de equipamento de medição de pressão sonora;
 - f) adquirir e disponibilizar equipamentos de medição de pressão sonora (chamado de decibelímetro) para viabilizar a fiscalização sonora em toda a cidade;
 - g) disponibilizar Telefone específico ou central de atendimento ao público para reclamações e comunicação de poluição sonora no Município, fazendo-se a comunicação do número do telefone de atendimento a toda população. Comprovar;

- 3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre

a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

- 4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 01 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1094/2023

Procedimento: 2022.0008385

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Informação do CONANDA, via OFÍCIO N.º 387/2022/CONANDA/GAB. SNDCA/MMFDH, dando conta de que há inconsistência no Cadastro do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Dois Irmãos do Tocantins - Domicílio Bancário Inválido;

CONSIDERANDO que oficiada a Presidente do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Dois Irmãos do Tocantins, para o fim de informar ao Órgão Ministerial sobre a regularização da inconsistência do cadastro do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no tocante à situação: Domicílio Bancário Inválido, aquela apenas informou que estão providenciando a regularização;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantido-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento, conforme a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da

Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional da Criança e Adolescente determina que os Estados partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotem medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo este direito e caso necessário proporcionando assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação;

CONSIDERANDO que o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA) criado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei 8069/90 em seu artigo 260, têm como objetivo financiar projetos que garantam os direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA) representa uma forma de tornar certa a destinação desses recursos para áreas entendidas de especial relevância, como é o caso da garantia dos direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que além do dever de zelar pela prioridade absoluta nos orçamentos dos entes da federação, cabe a toda a rede de proteção assegurar a implantação e o pleno funcionamento dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente em todos os estados e municípios brasileiros;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente previu três fontes de receitas para os Fundos: multas aplicadas pela autoridade judiciária; transferências entre os entes da federação; e doações de pessoas físicas e jurídicas;

CONSIDERANDO que todos os Fundos Municipais do Direito da Criança e do Adolescente devem regularizar os cadastros para que o fundo seja considerado apto para recebimento de recursos no próximo ano;

CONSIDERANDO que caso o Município (ou o Estado) ainda não esteja regularizado, deverá se adequar, preferencialmente até 31 de outubro de cada ano, a fim de constar da lista enviada à Receita Federal, pois apenas esses fundos estarão relacionados no Programa Gerador do Imposto de Renda;

CONSIDERANDO que os Fundos que não têm cadastro ou os que apresentam inconsistências em seus dados, devem preencher o formulário de cadastramento (cadastrofdca.mdh.gov.br) para regularizar essa situação e que a Secretaria da Receita Federal de posse desses dados repassados pelo MMFDH, procederá a análise e o repasse dos recursos aos Fundos;

CONSIDERANDO que é de responsabilidade dos gestores municipais e estaduais manter atualizados os dados cadastrais relativos aos Fundos;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da

Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive a instauração de procedimentos administrativos;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar a regularização pelo Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO no cadastro do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no tocante à: Domicílio Bancário Inválido.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1–Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2–Expeça-se Ofício à Presidente do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente do Município de Dois Irmãos Do Tocantins/TO, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, que comprove a regularização da inconsistência do cadastro do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no tocante à situação: Domicílio Bancário Inválido. Encaminhar comprovante de regularização;

3-Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

4-Encaminhe-se o extrato da Portaria de Instauração, via e-Doc, para a lotação Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial, nos termos do Memo Circular nº 001/2017 – CDSAF e artigo 9º da Resolução 174/CNMP;

5-Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 01 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0007991

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007991

Notícia de Fato 2022.0007991

EDITAL

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da

1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O TEOR DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE DILIGÊNCIA CONTIDA NO EVENTO 12, NOTIFICA o interessado LIDER OFFICE MOVEIS PARA ESCRITORIO EIRELI acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato no 2022.0007991, Representação formulada via OUVIDORIA protocolo nº 07010508208202216. Salienta-se que o Interessado poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO:

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0007991 instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação formulada pela empresa LIDER OFFICE MOVEIS PARA ESCRITORIO EIRELI por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010508208202216.

Segundo a representação: “em dois irmaos do tocantins teve uma licitação na data dia 13/09/2022 as 09:00 Aquisição de material didáticos e pedagógicos para atender a demanda do Fundo Mun. de Educação do município de Dois Irmãos do Tocantins - TO. no qual so foi publicado no diario do municipio e nao obtivemos acesso no portal de licitações da prefeitura e nao estava no sicap tambem, ontem dia 13/09/2022 depois que a licitação ocorreu colocaram o edital no sicap. esta licitação foi fechada em empresas em conjunto, tornando assim combinação na licitação. teve como item bola de gude a 10 reais sendo vendida. pedimos o cancelamento dessa licitação pois nao foi publicada no diario do estado e no sicap com prazo previsto. e não se encontra no portal de licitações do município”.

Como diligência inicial, determinou-se a expedição de ofício ao Prefeito do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo, notadamente: a) comprovando a devida publicação do edital da licitação em todos os meios necessários e que estes foram feitos dentro dos prazos e critérios previstos. Fundamentar e encaminhar os documentos comprobatórios do alegado; b) esclareça o porquê não fora publicado o referido edital de licitação no Portal de Licitações do Município; c) adote as providências necessárias para corrigir as irregularidades apresentadas.

O Prefeito do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO encaminhou resposta juntado no evento 08, afirmando que “não houve nenhuma irregularidade quanto à publicidade do certame, uma vez que o mesmo foi devidamente alimentado no SICAP, bem como exposto no painel e portal de licitação e diário oficial do município, em razão dos recursos próprios para a despesa”.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa

ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Nota-se que houve a devida publicação, atendendo os requisitos da Nova Lei de Licitações.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente atuado como Notícia de Fato nº 2022.0007991, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Miranorte, 01 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1064/2023**

Procedimento: 2022.0008860

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos Arts. 127, caput, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO que ocorreu o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme prevê o art. 4º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar o

atendimento prestado pela rede de proteção à infante, qualificada nos autos, suposta vítima de abuso sexual.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências, sem prejuízo das já determinadas na Notícia de Fato:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 01 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001040

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pela 04ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para que se adote providências que entender cabíveis em relação à remoção e negativa de redução de jornada de trabalho da servidora Pollyana Rodrigues Vieira, impossibilitando-a de acompanhar seu filho em seu tratamento (Evento 1).

É o relatório do necessário.

Segue a manifestação.

Compulsando os autos da presente NF, nota-se que houve a perda do objeto perseguido por este procedimento, em razão de já se encontrar solucionado, tendo em vista que a servidora conseguiu sua redução de jornada de Trabalho, conforme documentos agregados ao evento 07.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, II da Resolução 005/2018 CSMP/TO, delibero pelo Arquivamento da Notícia de Fato, sem prejuízo da reabertura do caso se sobrevierem fatos novos.

Cientifique-se a interessada, a 4ª Promotoria de Justiça e a Secretaria Municipal de Administração.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do MP/TO.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2018.0007072

Vistos etc...

Trata-se de Procedimento Administrativo que tem por objeto acompanhar as ações do poder público do Município de Ponte Alta do Bom Jesus no cumprimento de TAC que prevê a elaboração de um projeto de recuperação da nascente do Rio de Ponte Alta do Bom Jesus-TO.

O Município comprometeu-se a buscar recursos para execução do projeto de recuperação na nascente do Rio Ponte Alta, mas até o momento não obteve êxito.

Informou ainda, que vem desempenhando ações de preservação de sua nascente, conforme fotografias que envia (evento 09).

Pois bem, tendo em vista que o prazo regular para o processamento deste PA encontra-se esgotado, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a prorrogação da presente Procedimento Administrativo pelo prazo de um ano.

Expeça-se comunicado via sistema E-ext ao Conselho Superior do Ministério Público informando a prorrogação do presente PA e publicação no diário do MP/TO.

Cumpra-se.

Taguatinga, 01 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2022.0000143

Vistos etc...

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO instaurado em 11 de janeiro de 2022 que tem por objeto apurar irregularidades consistente na falta de pagamento de contribuições previdenciárias do Taguatinga-Previ pelo Prefeito Paulo Roberto Ribeiro, bem como omissão praticada pela Presidente do Taguatinga-Previ e Conselheiros.

Pois bem, tendo em vista que o prazo regular para o processamento deste ICP encontra-se esgotado e existe necessidade de análise dos documentos recebidos para preparar (ACP) com os fatos objeto deste ICP.

Nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a prorrogação da presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO pelo prazo de um ano.

Expeça-se comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público informando a prorrogação do presente ICP e ao Diário do MP/TO para publicação.

Cumpra-se.

Taguatinga, 01 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIVORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>